



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720012/2024-36
ACÓRDÃO	1401-007.589 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

INOVAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

A anulação de decisão da DRJ por inovação do critério jurídico do lançamento somente é cabível quando se caracteriza que o Órgão julgador inovou em sua decisão

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019

GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO CUSTO.

A Fonte Pagadora deve envidar esforços no sentido de identificar o custo de aquisição das participações societárias em empresas no Brasil adquiridas de residente no exterior. Na hipótese de a Fiscalização chegar a um valor do custo mais condizente com a realidade, este é o que deve ser tomado como base para a apuração do ganho de capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento à arguição de nulidade da decisão recorrida. Vencidas as Conselheiras Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que acolhiam a preliminar. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso no mérito da autuação; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva,

Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que lhe devam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração visando à exigência de IRRF relativamente ao ano-calendário de 2019, com imposição de multa de ofício no percentual de 75%, sob o entendimento de que o ora Recorrente, na qualidade de responsável tributário, deveria ter recolhido o imposto incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica residente no exterior:

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS POR
RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

O Sujeito Passivo, na condição de responsável tributário, conforme dispõe o art. 132 do Código Tributário Nacional c/c o art. 26 da Lei nº 10.833/2003, deixou de reter e recolher o imposto sobre a renda relativo ao ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, nos termos do Item 4.1 do Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
28/01/2019	374.857.563,63	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/01/2019:
Art. 26 da Lei 10.833/03
Art. 786 do RIR/2018.

Não há acusações no sentido de que haveria dolo, fraude, simulação na conduta adotada pelo ora Recorrente, pois, como aludido, não houve sequer imposição de qualificação na penalidade estabelecida pela D. Fiscalização.

No presente caso, o lançamento decorre da aquisição de 86,98% das quotas da Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. (**Arysta Brasil**) pela ora **Recorrente (UPL)** e o Grupo Platform Specialty Products Corporation (PSP) em 28/01/2019.

A aquisição foi celebrada com a MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V. (**MacDermid Holanda**) que à época – também junto com a Arysta LifeScience Corporation Japan (**Arysta Japão**) - detinha a Arysta Brasil.

A exigência dirige-se, como dito, a essa operação de aquisição de quotas da Arysta Brasil, pelo ora Recorrente, perante a MacDermid Holanda em 2019. Nessa alienação da Arysta Brasil para o Recorrente, a MacDermid Holanda, residente e domiciliada no exterior, teria auferido ganho de capital, ensejando o IRRF que supostamente deveria ter sido recolhido pelo adquirente na condição de responsável tributário nos termos do art. 26 da Lei 10.833/2003, que, no caso, é o ora Recorrente (UPL).

Como fundamento para as exigências, a D. Fiscalização acusa que a MACDERMID HOLANDA não teria comprovado o efetivo pagamento pela aquisição da participação. Isso porque essa aquisição envolveu a contratação de um empréstimo dado pela Arysta Japão à MacDermid Holanda, que teria sido quitado e teria sido incorporado ao custo de aquisição detido pela MacDermid Holanda na Arysta Brasil.

Portanto, o ponto principal do lançamento é relacionado com a composição do custo de aquisição. Além disso, também haveria falta de propósito negocial na operação.

A fim de contextualizar e detalhar todos os fatos e as discussões jurídicas travadas no presente processo, adoto e reproduzo o Relatório da instância “a quo”:

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigir valores do Imposto de Renda na Fonte – IRRF sobre ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica residente no exterior, em relação ao ano-calendário 2019.

O enquadramento legal da autuação encontra-se consignado no auto de infração.

O crédito tributário lançado encontra-se demonstrado a seguir:

IRRF:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2932	Valor 374.857.563,63
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2024)		Valor 138.209.983,71
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 281.143.172,72
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 794.210.720,06
Valor por Extenso SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E DEZ MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS E SEIS CENTAVOS		

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora encontram-se descritos no Relatório Fiscal (fls.6/79).

Na mesma ação fiscal descrita no Relatório Fiscal, também foram apuradas infrações relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A seguir são apresentados, em síntese, os elementos contidos no Relatório Fiscal relacionados aos lançamentos de que trata o presente processo.

Em 28/01/2019 a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária (ARYSTA BRASIL) foi vendida pela empresa estrangeira MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V. (MACDERMID HOLANDA) para a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários (UPL), empresa fiscalizada neste procedimento.

Essa operação de venda de 86,98% da empresa brasileira ARYSTA BRASIL resultou em ganho de capital para a alienante estrangeira MACDERMID HOLANDA.

Nos termos do art. 26 da Lei nº 10.833/2003, é imputada à adquirente UPL, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na operação pela pessoa jurídica residente no exterior (no caso, a MACDERMID HOLANDA).

Entretanto, não foi identificado o recolhimento pela adquirente UPL do “IRRF – Remessa” sobre o ganho de capital auferido pelas alienantes estrangeiras na citada operação.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica domiciliado no exterior está sujeito às mesmas regras de tributação aplicáveis aos residentes no País, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.249/1995.

Conforme o art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, o ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição do bem.

Intimada a apresentar, entre outras informações, o preço pago pela MACDERMID HOLANDA na aquisição da sua participação na ARYSTA BRASIL e o preço recebido na sua alienação, a fiscalizada UPL informou “que não houve apuração de ganho na operação, pelo que não houve recolhimento de DARF”.

Entretanto, a Fiscalização constatou que a alienação da participação de 86,98% da empresa ARYSTA BRASIL resultou em ganho de capital para seu alienante domiciliado no exterior (MACDERMID HOLANDA).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº1, a fiscalizada UPL apresentou em 17/02/2023, planilha de apuração do resultado da venda da ARYSTA BRASIL, demonstrando um prejuízo apurado na operação pela MACDERMID HOLANDA:

Passo 1 Cálculo do Custo de Aquisição					Documento de referência
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)	
03/11/2014	110.880.000,00	USD	2,3615	261.843.120,00	III.X Contribution agreement (Doc 01; Doc 02; Doc 03)
03/11/2014	10.957.320,00	USD	2,5165	27.574.095,78	III.X Contribution agreement (Doc 06; Doc 05)
18/12/2015	1.230.000,00	USD	3,9056	4.803.888,00	
27/12/2018	307.288.655,67	EUR	4,4974	1.382.000.000,00	III.X Contribution agreement (Doc 07; Doc08; Doc 09)
Total				1.676.221.103,78	A

Passo 2 Valor de Alienação					Documento de referência
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)	
	423.315.719,00	USD	3,757	1.590.397.156,28	III.X SPA UPLxMacDermid Arysta Acquisition
Total				1.590.397.156,28	B

Passo 3 Cálculo do Ganho ou Perda de Capital					Documento de referência
B Valor de alienação				1.590.397.156,28	III.X SPA UPLxMacDermid Arysta Acquisition
A Custo de Aquisição				1.676.221.103,78	III.X Contrato de Câmbio
D = A x C Ganho(Perda) de Capital				- 85.823.948	
C x 15% IRRF recolhido				-	

A fiscalizada informou que o valor pago pela aquisição da ARYSTA BRASIL foi de R\$1.590.397.156,28 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A Fiscalização não apresentou observações em relação ao valor pago pela UPL na aquisição da ARYSTA BRASIL.

A fiscalizada apresentou ainda planilha com a composição do custo de aquisição da ARYSTA BRASIL no montante de R\$ 1.676.221.103,78:

Passo 1 Cálculo do Custo de Aquisição				
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)
03/11/2014	110.880.000,00	USD	2,3615	261.843.120,00
03/11/2014	10.957.320,00	USD	2,5165	27.574.095,78
18/12/2015	1.230.000,00	USD	3,9056	4.803.888,00
27/12/2018	307.288.655,67	EUR	4,4974	1.382.000.000,00
Total				1.676.221.103,78

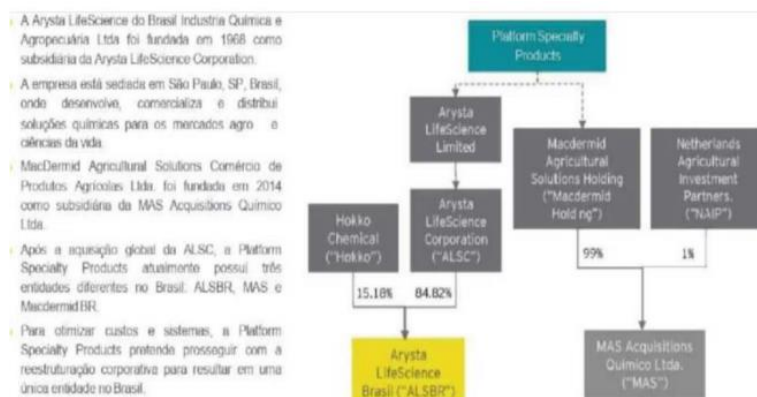
A Fiscalização considerou não haver comprovação do efetivo pagamento pela MACDERMID HOLANDA da parcela do custo de aquisição de R\$ 1.382.000.000,00, conforme transcrito a seguir:

290. No documento 24 da resposta ao TIF 01 (versão traduzida apresentada na resposta ao TIF 02) foi apresentado o contrato para a compra de 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil pela MACDERMID HOLANDA. Este contrato foi celebrado em 19 de dezembro de 2018 entre as seguintes empresas (todas do mesmo grupo):

a. Arysta LifeScience Corporation – “ARYSTA CORPORATION” (vendedora), sociedade constituída em conformidade com as leis do Japão, tendo sua sede social em Akashi-cho, Chuo-ku, Tóquio, Japão; b. MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V – “MACDERMID HOLANDA” (compradora), sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, cuja sede social está localizada em Amsterdã, Países Baixos, com endereço registrado em Bredaseweg 185, 4872 LA EttenLeur.

291. Observe-se que o contrato supracitado foi celebrado 40 dias antes da venda da Arysta Brasil pela MACDERMID HOLANDA!

292. Ademais, todas as empresas signatárias do contrato seriam do mesmo grupo econômico, conforme tela abaixo e lista de subsidiárias da PLATFORM SPECIALTY PRODUCTS CORPORATION:



293. No item 3 do referido contrato, é acordado que o preço de compra das 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil corresponde a um valor em euros equivalente a R\$ 1,382 bilhão em 27 de dezembro de 2018.

294. A transferência das 7.088.493 ações da Arysta Brasil para a adquirente (MACDERMID HOLANDA) foi formalizada através do Termo de Transferência nº 001 datado de 28 de dezembro de 2018.

295. Todavia, o preço da compra das 7.088.493 ações da Arysta Brasil não foi liquidado pela compradora (MACDERMID HOLANDA).

296. Este fato ocorreu porque o valor de R\$ 1,382 bilhão, que seria pago pela MACDERMID HOLANDA (compradora) para a ARYSTA CORPORATION (vendedora), foi objeto de empréstimo concedido pela própria ARYSTA CORPORATION (vendedora). Este empréstimo foi formalizado através do documento "Intercompany Note", datado de 28 de dezembro de 2018.

(...)298. Em outras palavras: o vendedor da participação (ARYSTA CORPORATION, empresa japonesa) estaria emprestando o recurso para a compradora da participação (MACDERMID HOLANDA) pagar à própria vendedora da participação (ARYSTA CORPORATION).

299. Pelo exposto, entendemos que a MACDERMID HOLANDA não comprovou o efetivo pagamento pela aquisição da participação; não comprovou esta quantia como custo suportado na aquisição do investimento na Arysta Brasil.

300. Pois bem, para melhor entender a situação, em 10/10/2023 lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 05, e nele foi solicitado esclarecimentos e documentos referentes à liquidação da dívida de R\$ 1.382.000.000,00.

301. Em sua resposta de 03/11/2023, a UPL apresentou extrato bancário como comprovante do pagamento de € 1.561.502,92 pela MACDERMID HOLANDA para a ARYSTA CORPORATION a título de juros acumulados.

(...)308. Segundo os considerandos do “Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações”, foi assim que isso aconteceu:

(D) Na data deste instrumento:

i) A Arysta Japan (ARYSTA CORPORATION) cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória (para que não haja dúvidas, excluindo os juros acumulados, porém não pagos) para a “Arysta UK 6”.

ii) A “Arysta UK 6” distribuiu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para sua única sócia, a Arysta LifeScience UK USD Limited “Arysta UK 5” iii) A “Arysta UK 5” cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “Arysta UK 1” iv) A “Arysta UK 1” cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Inc. “ALS Inc.US” v) A “ALS Inc. US” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “DAF CVNL” vi) A “DAF CVNL” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Netherlands Agricultural Technologies C.V. “NAT CV NL” e vii) A “NAT CV NL” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA), e, como resultado, a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA) possui atualmente um recebível na Sociedade (MACDERMID HOLANDA) no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (um Crédito)(Grifos nossos)

(...)

310. Ou seja, a MACDERMID HOLANDA informou que havia suportado como custo de aquisição da Arysta Brasil o valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (dívida), equivalentes a R\$ 1.382.000.000,00. Esse título correspondia a um crédito da ARYSTA CORPORATION que, após passar por vários titulares, retornou para a MACDERMID HOLANDA como aporte realizado por sua investidora. Destaque-se que o “aporte de capital em investida realizado com uma dívida da própria investida”, em momento nenhum, teve sua liquidação comprovada.

311. Se esse aporte realizado pela MACDERMID COOPERATIVA em sua investida MACDERMID HOLANDA foi representado por uma liquidação de um passivo da investida MACDERMID HOLANDA (promissória de \$ 39.616.964.800,00 Ienes) seria necessária a comprovação da liquidação financeira deste recebível.

(...)

313. A comprovação do ônus referente à aquisição das 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil (R\$ 1,382 bilhão) é fundamental para que a MACDERMID HOLANDA pudesse considerá-lo como componentes do custo de aquisição da Arysta Brasil. Pelo exposto, o documento “Intercompany Note”, datado de 28 de dezembro de 2018, apresentado como contrato de empréstimo entre ARYSTA CORPORATION e MACDERMID HOLANDA não atende aos requisitos para utilização como custo de aquisição da Arysta Brasil pela MACDERMID HOLANDA pela não comprovação de que a dívida de \$ 39.616.964.800,00 lenes foi liquidada (que o ônus tenha sido efetivamente suportado pela MACDERMID HOLANDA).

A Fiscalização acusa falta de propósito negocial na operação de venda da Arysta Brasil pela Macdermid Holanda:

316. Se fizermos um retrospecto de todo o descrito até aqui sobre o ganho de capital tratado no tópico “4.1 -FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE GANHO DE CAPITAL AUFERIDO POR RESIDENTE NO EXTERIOR”, podemos verificar o que segue:

317. O custo que a MACDERMID HOLANDA teve na aquisição da Arysta Brasil teve início com a empresa MAS, criada em 09/2014 com capital social simbólico de R\$ 100,00.

318. Em 03/11/2014, a MAS teve seu capital social aumentado, integralizado com recursos oriundos do exterior, para R\$ 264.488.000,00 sendo R\$ 261.843.120,00 (US\$ 110.880.000,00) integralizado pela MACDERMID HOLANDA e R\$ 2.644.880,00 (US\$ 1.120.000,00) pela NETHERLANDS PARTNERS.

319. Em 04/11/2014, a MAS teve seu capital social aumentado, integralizado com recursos oriundos do exterior, para R\$ 292.340.622,20, sendo R\$ 27.524.095,78 (US\$ 10.957.320,00) integralizado pela MACDERMID HOLANDA e R\$ 278.526,77,00 (US\$ 110.680,00) pela NETHERLANDS PARTNERS.

320. Em 01/07/2016, a MACDERMID HOLANDA entrou no quadro societário da Arysta Brasil quando esta empresa aumentou seu Capital Social em R\$ 292.340.622,00, correspondente a 1.384.461 ações.

321. A integralização das 1.384.461 ações do Capital Social foi feita com a participação que a MACDERMID HOLANDA tinha na empresa MAS que, em valor de custo, correspondia aos R\$ 294.221.103,78 aportados.

(...)330. E em 19/12/2018, a MACDERMID HOLANDA decidiu comprar da ARYSTA CORPORATION 7.088.493 ações da Arysta Brasil por R\$ 1.382.000.000,00 (US\$ 307.288.655,07) para, logo em seguida (40 dias

depois), vender toda sua participação (8.472.954 ações da Arysta Brasil) para a UPL assumindo um prejuízo de R\$ 85.823.947,50.

(...)331. Se considerássemos o valor patrimonial da Arysta Brasil em novembro/2018 (R\$ 628.619.121,80 pela ECF/2018), a MACDERMID HOLANDA teria um investimento de R\$ 89.238.000,00 milhões para negociar/vender (admitindo-se este cálculo mais genérico). Não necessitaria, em 19/12/2018, comprar mais 7.088.493 ações (por R\$ 1.382.000.000,00) para, logo em seguida, amargar um prejuízo de R\$ 85.823.947,50 na venda de seu investimento na Arysta Brasil.

332. Portanto, não haveria motivos, nem empresariais nem comerciais, para a MACDERMID HOLANDA ter “aportado” vultoso valor, para em 40 dias alienar investimento com prejuízo.

A Fiscalização procedeu ao ajuste do custo de aquisição da ARYSTA BRASIL suportado pela MACDERMID HOLANDA:

335. A fiscalizada, inicialmente, assim demonstra o custo de aquisição da ARYSTA BRASIL:

Passo 1 Cálculo do Custo de Aquisição				
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)
03/11/2014	110.880.000,00	USD	2,3615	261.843.120,00
03/11/2014	10.957.320,00	USD	2,5165	27.574.095,78
18/12/2015	1.230.000,00	USD	3,9056	4.803.888,00
27/12/2018	307.288.655,67	EUR	4,4974	1.382.000.000,00
Total				1.676.221.103,78

(...)

(...)338. Quanto ao valor de R\$ 1,382 bilhão, identificado na tabela acima, segundo esclarecimentos apresentados, correspondia a um empréstimo que foi concedido pela ARYSTA CORPORATION (empresa japonesa vendedora da participação) à própria MACDERMID HOLANDA (compradora da participação). Ou seja, a vendedora (ARYSTA CORPORATION) emprestou dinheiro para a compradora (MACDERMID HOLANDA) adquirir o investimento que estava vendendo (Arysta Brasil).

339. Assim, examinando-se a composição do custo de aquisição da Arysta Brasil apresentado em sua resposta ao TIF 01, foi demonstrado que este totalizou o valor de US\$ 123.067.320,00 representados pela soma de US\$ 110.880.000,00, de US\$ 10.957.320,00 e de US\$ 1.230.000,00, referentes a aportes de capital social realizado pela MACDERMID HOLANDA na empresa MAS. Esta composição foi aceita por esta fiscalização como integrantes do custo de aquisição da Arysta Brasil.

340. Entretanto, o componente que se refere à compra das 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil mediante um empréstimo sem quitação comprovada, não foi considerado no custo de aquisição por esta fiscalização.

341. Assim, há uma divergência no resultado apurado pela UPL e pela fiscalização nos seguintes valores, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Contribuinte	Fiscalização
1. Valor da Venda	R\$ 1.590.397.156,28	R\$ 1.590.397.156,28
1.1. Valor transferido	R\$ 1.590.397.156,28	R\$ 1.590.397.156,28
2. Custo de Aquisição (MAS)	R\$ 1.676.221.103,78	R\$ 294.221.103,78
2.1. CS MAS (03/11/2014)	R\$ 261.843.120,00	R\$ 261.843.120,00
2.2 CS MAS (03/11/2014)	R\$ 27.574.095,78	R\$ 27.574.095,78
2.3 CS MAS (18/12/2015)	R\$ 4.803.888,00	R\$ 4.803.888,00
2.4. Aumento particip na Arysta (27/12/2018)	R\$ 1.382.000.000,00	
3. Ganho de Capital (1-2)	-R\$ 85.823.947,50	R\$ 1.296.176.052,50

342. Dessa forma, o quadro acima demonstra o ganho de capital líquido da MACDERMID HOLANDA, calculado por esta Auditoria, que corresponde a R\$ 1.296.176.052,50 (R\$ 1.590.397.156,28 – R\$ 294.221.103,78).

343. Esse é o valor do ganho auferido pelo alienante estrangeiro, sobre o qual cabe o reajustamento do rendimento bruto, que será a base de cálculo do IRRF devido, haja vista que a Fiscalizada deixou de efetuar a sua retenção e recolhimento, assumindo, pois, o seu ônus.

Conforme determinado no art. 786 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/1999) houve o reajustamento do rendimento, de forma que foi calculado o ganho de capital (reajustado) no importe de R\$ 1.671.033.616,13, resultando na incidência de IRRF no valor de R\$ 374.857.563,63, o qual foi objeto de lançamento de ofício.

Tendo em vista que a adquirente é pessoa jurídica domiciliada no Brasil foi-lhe imputada responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre ganho de capital auferido por domiciliado no exterior, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.833/2003.

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A contribuinte foi cientificada da autuação na data de 15/01/2024 (fls. 5225).”

Ato seguinte, a ora Recorrente apresentou impugnação em face do auto de infração, e valho-me novamente do sumário da DRJ para resumir os fundamentos de defesa:

IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou sua irresignação em 09/02/2024 (fls. 5228), com as seguintes alegações, expostas a seguir, em apertada síntese.

Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente o auto de infração deve ser declarado nulo em razão de irregularidade do procedimento fiscal, uma vez que a Autoridade Fiscal não solicitou documentos adicionais ou esclarecimentos julgados necessários para

comprovar o custo de aquisição das 7.088.493 ações da ARYSTA BRASIL, configurando clara violação ao direito de defesa.

No curso da Fiscalização, não foi solicitado em nenhum momento esclarecimentos sobre o Termo de Acordo e de Aporte de Ágio na Emissão de Ações. Caso solicitados esclarecimentos ou documentação complementar, a Requerente teria apresentado o balanço patrimonial auditado da MACDERMID HOLANDA, de 31/03/2019 (doc. nº 33), o qual comprovaria o aporte realizado pela MACDERMID COÖPERATIEF, por meio da capitalização referente à dívida do empréstimo originalmente contratado.

Portanto, a fiscalização que resultou na autuação é manifestamente nula, por se fundamentar em meras presunções não confirmadas durante o processo fiscal e por não ter dado oportunidade à Requerente para esclarecer as supostas “lacunas fáticas” consideradas pela Fiscalização após a resposta à última intimação enviada.

Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, é nulo o auto de infração baseado apenas em suposições, desprovido dos elementos de prova comprobatórios da infração, sobretudo quando dissociados de qualquer conduta dolosa.

O CARF, inclusive sua CSRF, tem decidido pela nulidade em caso de utilização de presunção ou aferição indireta de provas para embasar a cobrança tributária, conforme precedentes transcritos na peça impugnatória.

O CARF possui ainda o entendimento de que a autuação deve ser cancelada caso o contribuinte faça prova da operação por meio de documentos hábeis e idôneos, e não há contraprova da fiscalização, conforme excertos de decisões transcritos na Impugnação.

Comprovação do Custo de Aquisição

Não procede a acusação apresentada na autuação de que o empréstimo contraído pela MACDERMID HOLANDA junto à ARYSTA JAPÃO não teria sido quitado, uma vez que a quitação ocorreu mediante transferência e capitalização da dívida.

A aquisição da participação da ARYSTA BRASIL pela MACDERMID HOLANDA ocorreu com a assunção de dívida junto à ARYSTA JAPÃO, no valor de principal de JPN 39.616.964.800 (equivalente a R\$ 1.382.000.000,00), referente ao valor das 7.088.493 ações. A liquidação do preço de compra ocorreria através da entrega de uma nota promissória em ienes japoneses, garantindo que o valor de principal seria igual ao preço de compra.

Os juros do empréstimo no valor de 1.561.509,92 euros foi (sic) quitado pela UPL Agricultural Solutions Holdings B.V. (anteriormente MACDERMID HOLANDA) em 11/06/2021, conforme extrato bancário anexo (doc. nº 23 – página 7).

O crédito referente ao valor principal, inicialmente pertencente à ARYSTA JAPÃO, foi objeto de sucessivas transações de cessão, transferência e contribuição entre

empresas do grupo MACDERMID (docs. 24 a 31), culminando com a transferência do crédito para a MacDermid Agricultural Solutions Netherlands Coöperatief U.A. ("MACDERMID COÖPERATIEF"), empresa controladora da MACDERMID HOLANDA.

Em 28/02/2019, a MACDERMID HOLANDA e a MACDERMID COÖPERATIEF celebraram o Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações (doc. Nº 32), por meio do qual ficou acordado o aporte de capital da controladora na MACDERMID HOLANDA a título de ágio na emissão de ações, no valor do principal. Dessa forma, a MACDERMID HOLANDA passou a ter um recebível da MACDERMID COÖPERATIEF no mesmo valor do principal da dívida.

No mesmo Termo foi acordado que o valor do principal devido pela MACDERMID HOLANDA perante a MACDERMID COÖPERATIEF seria satisfeito por meio de compensação do recebível devido pela controladora.

Em resumo, o crédito original referente ao empréstimo concedido pela ARYSTA JAPÃO foi transferido à MACDERMID COÖPERATIEF, que por sua vez aumentou o capital da MACDERMID HOLANDA, devedora do crédito, o qual foi quitado com os recursos da capitalização.

O balanço patrimonial auditado da MACDERMID HOLANDA, de 31/03/2019 (doc. nº 33) demonstra a evolução do capital social da empresa, desde a situação anterior à celebração do Termo de Acordo e de Aporte de Ágio na Emissão de Ações, até a posterior à satisfação do valor principal do empréstimo contraído junto à ARYSTA JAPÃO:

10 SHARE CAPITAL		
(In EURO)		
Particulars	31st March 2019	31st January 2019
Authorized, Issued, Subscribed and Paid up		
626,667,740 (Previous period 312,417,498) Equity Shares of EUR 1/- each, fully paid-up	626,667,740	312,417,498
Total Share Capital	626,667,740	312,417,498
(a) Reconciliation of equity shares outstanding at the beginning and at the end of the period		
Particulars	31st March 2019	31st January 2019
Outstanding at the beginning of the period	312,417,498	312,417,498
Add / (Less):	314,250,242	-
Outstanding at the end of the period	626,667,740	312,417,498

Diante dos esclarecimentos acima, lastreados por documentação hábil e idônea, resta afastada a única alegação apresentada na autuação, segundo a qual não estaria comprovado um dos elementos do custo de aquisição da ARYSTA BRASIL, no montante de R\$ 1.382.000.000,00, referente à quitação do empréstimo contraído pela MACDERMID HOLANDA perante a ARYSTA JAPÃO.

De acordo com a jurisprudência administrativa consolidada, o custo de aquisição deve ser baseado em documentação hábil e idônea (prova pertinente), conforme precedentes citados na Impugnação.

Ressalta-se que a citada interpretação abrange inclusive os casos em que a alienação ocorre por meio de emissão de nota promissória, caracterizando a

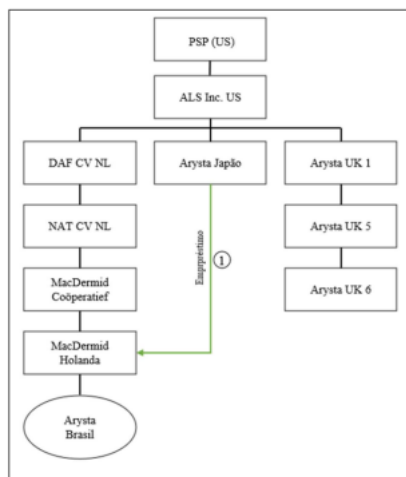
assunção de uma dívida, como ocorre no presente processo. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 102-47.325, de 25/02/2005.

Por fim, considerando o custo de aquisição da ARYSTA BRASIL (comprovado por documentação hábil idônea) ter superado o seu valor de venda (ratificado integralmente pela Fiscalização), não há fundamento para a manutenção do presente lançamento baseado em suposto e não comprovado ganho de capital.

Passo-a-passo da operação

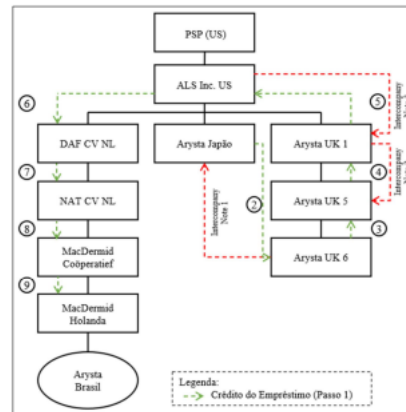
A Requerente apresenta a síntese de todas as operações desde o empréstimo contraído perante a ARYSTA JAPÃO até a quitação final pela MACDERMID HOLANDA, por meio do aporte em seu capital realizado pela MACDERMID COÖPERATIEF:

Passo 1:



Passo 1: Compra e venda da Arysta Brasil para a MacDermid Holanda (docs. nº 18 a 20 acima)

Síntese: Arysta Japão vendeu 7.088.493 ações da Arysta Brasil para a MacDermid Holanda. As empresas firmaram um acordo de empréstimo no qual a Arysta Japão emprestou R\$ 1.382.000.000,00, referente ao valor das 7.088.493 ações para a MacDermid Holanda. Diante disso, a Arysta Japão tornou-se credora da MacDermid Holand.

Passos 2 a 9:

Passo 2: Cessão de empréstimo da Arysta Japão para a Arysta UK 6 (docs. nº 24 e 25 acima)

Síntese: A Arysta Japão usou o empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) para quitar parcialmente um crédito pendente com a Arysta UK 6 (Intercompany Note 1).

Passo 3: Acordo de distribuição entre Arysta UK 6 e Arysta UK 5 (doc. nº 26 acima)

Síntese: A Arysta UK 6 utilizou o crédito recebido da Arysta Japão (em pagamento ao Intercompany Note 1) para fazer uma distribuição à Arysta UK 5.

Passo 4: Cessão de empréstimo da Arysta UK 5 para a Arysta UK 1 (doc. nº 27 acima)

Síntese: A Arysta UK 5 usou o empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) para quitar parcialmente um crédito pendente com a Arysta UK 1 (Intercompany Note 2).

Passo 5: Cessão de empréstimo da Arysta UK 1 para a ALS Inc. US (doc. nº 28 acima)

Síntese: A Arysta UK 1 usou o empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) para quitar parcialmente um crédito pendente com a ALS Inc. US (Intercompany Note 3).

Passo 6: Contrato de contribuição em relação à DAF CV NL (doc. nº 29 acima)

Síntese: A ALS Inc. US fez uma contribuição no valor do empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) em relação à DAF CV NL.

Passo 7: Contrato de contribuição em relação à NAT CV NL (doc. nº 30 acima)

Síntese: A DAF CV NL fez uma contribuição no valor do empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) em relação à NAT CV NL.

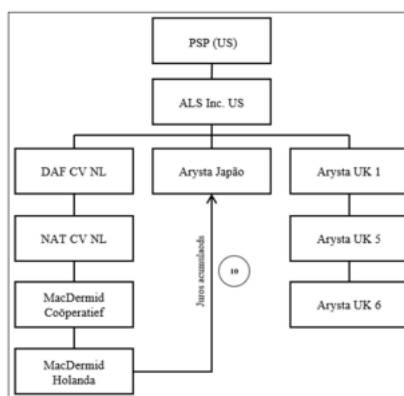
Passo 8: Contrato de contribuição entre NAT CV NL, NAIP e MacDermid Coöperatief (doc. nº 31 acima)

Síntese: A NAT CV NL fez uma contribuição no valor do empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) em relação à MacDermid Coöperatief.

Passo 9 (Quitação do Valor Principal): *Termo de acordo e aporte de ágio na emissão de ações entre MacDermid Holanda e MacDermid Coöperatief (docs. nº 32 e 33 acima)*

Síntese: A MacDermid Coöperatief faz uma contribuição no valor do empréstimo (7.088.493 ações da Arysta Brasil) em relação à MacDermid Holanda, quitando-se o Valor Principal do empréstimo.

Passo 10:



Passo 10: Pagamentos dos juros acumulados pela MacDermid Holanda para a Arysta Japão e satisfação do empréstimo (doc. nº 23 acima)

Síntese: A UPL Agricultural Solutions Holdings B.V. (anteriormente MacDermid Holanda), efetuou o pagamento de € 1.561.509,92 Euros à Arysta Japão a título de juros acumulados, quitando integralmente o empréstimo contraído junto à empresa.

Propósito comercial da venda da ARYSTA BRASIL para a MACDERMID HOLANDA

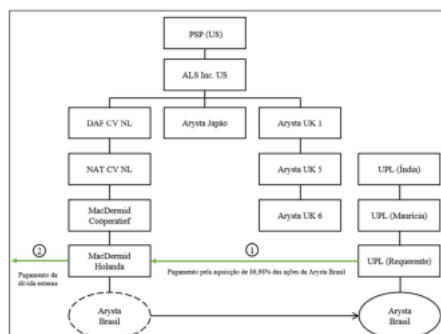
A Requerente apresenta os motivos empresariais da venda da ARYSTA BRASIL pela MACDERMID HOLANDA:

114. A ausência de irregularidades constatadas durante a fiscalização, aliada à inexistência de dolo, fraude ou simulação na operação, reforça a fragilidade do argumento fiscal. A especulação em torno do prejuízo na venda das ações pela MacDermid Holanda é questionável, especialmente quando se considera o contexto mais amplo do projeto de reestruturação global do Grupo UPL.

115. Considerando a relevância do Grupo Arysta no Brasil, o Grupo UPL e a PSP optaram por realizar a aquisição da Arysta Brasil de maneira independente. Essa estratégia foi escolhida com o objetivo de assegurar uma integração comercial rápida e minimizar possíveis interrupções no processo. No contexto dessa decisão, é relevante observar que, à época da reorganização global do Grupo UPL, a Arysta Brasil era detida tanto pela Arysta Japão quanto pela MacDermid Holanda.

116. Nesse sentido, devido a uma obrigação de pagamento de empréstimo externo na MacDermid Holanda que precisava ser honrada no fechamento global (doc. nº 34), foi determinado que os recursos provenientes da aquisição no Brasil fossem direcionados à MacDermid Holanda. Essa medida foi adotada com o propósito de utilizar o montante para quitar a dívida externa, contribuindo para tornar o processo de fechamento mais eficiente.

117. Confira-se abaixo um esquema que ilustra de forma didática o propósito estratégico da venda da Arysta Brasil pela MacDermid Holanda e a importância da participação desta última na operação:



118. Nesse contexto, vale destacar que, embora o I. Agente Fiscal tenha questionado a venda das ações da Arysta Brasil com prejuízo, o propósito da operação não era obter benefício tributário. Pelo contrário, a decisão de realocar os recursos financeiros visou principalmente otimizar a eficácia operacional e atender às obrigações financeiras globais da MacDermid Holanda, evidenciando assim uma abordagem empresarial e econômica legítima na aquisição e venda da Arysta Brasil.

121. A inconsistência do questionamento acerca do propósito comercial da MacDermid Holanda se torna ainda mais evidente quando consideramos a exclusão da operação realizada na Holanda, juntamente com os custos associados a ela. Ao desconsiderar essa operação, presume-se que a venda da Arysta Brasil teria se dado mediante uma operação direta entre a Arysta Japão e a Requerente.

119. Ocorre que esse cenário implicaria na aplicação do Decreto nº 61.899, de 14.12.1967 (“Tratado Brasil-Japão”), resultando na tributação de eventuais ganhos exclusivamente no Japão. (...)

123. Assim, **por qualquer ângulo que se examine a questão, inclusive no cenário hipotético apresentado acima, não se cogita a existência de IRRF a ser recolhido no Brasil. Novamente, resta demonstrado que o Auto de Infração foi lavrado com base em meras presunções desacompanhadas de fundamentação, pois os eventuais ganhos de capital decorrentes da desconsideração da operação entre Arysta Japão e MacDermid Holanda seriam devidos exclusivamente no Japão.**

120. Portanto, **torna-se claro que a venda da Arysta Brasil pela MacDermid Holanda não apenas se alinhou a objetivos estratégicos de reestruturação, mas também se fundamentou em razões financeiras específicas. Esse esclarecimento acerca afasta as especulações infundadas do I. Agente Fiscal sobre a ausência de propósito comercial ou comercial da operação, restando claro que a intenção da transação não era alienar a Arysta Brasil com prejuízo.**

Não incidência de juros sobre a multa

Não é cabível a aplicação da taxa de juros SELIC sobre o valor do lançamento, posto que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Apesar da edição da Súmula CARF 108, a atualização das penalidades não pode ocorrer com a incidência de juros pela taxa SELIC, pois a legislação restringiu a aplicação de tal índice para valores de tributos, sem referência a multas.

Dos pedidos

A Impugnante apresenta seu pleito, nos termos transcritos a seguir:

125. Por todas essas razões, pleiteia-se o ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente Impugnação, com o cancelamento do auto de infração (principal, multas e juros), relativamente a todas as infrações indicadas nos respectivos instrumentos de lançamento, declarando-se improcedentes todos os valores lançados pela D.

Fiscalização.

126. A Requerente protesta pela juntada de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, face o princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

127. Nestes termos, protestando por todos os meios de prova admitidos para demonstrar a total improcedência da exigência fiscal que lhe é formulada, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos e/ou conversão do julgamento diligência caso se entenda necessário. pede deferimento.”

Ato seguinte, foi proferido o acórdão nº 108-044.533 pela C. 3ª TURMA da DRJ/08 julgando improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa que transcrevo a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019 GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O alienante deve comprovar mediante documentação hábil e idônea os valores efetivamente incorridos na aquisição do investimento, para que sejam incluídos no custo de aquisição da participação societária alienada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019 SELIC.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRINCIPAL E MULTA. APLICABILIDADE.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao principal e à multa de ofício.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

Em síntese, a DRJ:

- (i) rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que não haveria nenhum vício que tivesse causado prejuízo à defesa do contribuinte;
- (ii) quanto ao mérito, para fins de manutenção do lançamento, a DRJ entendeu basicamente que “não foram carreados aos autos elementos comprobatórios a respeito da natureza e da efetividade do empréstimo concedido pela cessionária ARYSTA UK BRL à cedente ARYSTA CORPORATION, imprescindíveis para comprovar o aspecto oneroso da operação”
- (iii) ademais, “a Impugnante não comprovou a efetividade de cada uma das transações de cessão, transferência e contribuição entre empresas do grupo econômico e, portanto, não restou caracterizada a onerosidade da operação de compra das ações da ARYSTA BRASIL pela MACDERMID HOLANDA. Isto posto, assiste razão à Fiscalização ao desconsiderar o valor do empréstimo no custo de aquisição da ARYSTA BRASIL, por não haver comprovação da liquidação da dívida. Afinal, se o caráter oneroso do empréstimo não resta caracterizado, torna-se inconcebível cogitar a sua quitação”.
- (iv) Por fim, concluiu então que não teria sido comprovado o custo de aquisição de 7.088.493 ações da ARYSTA BRASIL pela MACDERMID HOLANDA pelo valor de US\$ 307.288.655,07 (R\$ 1.382.000.000,00).

Ato seguinte, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual basicamente reitera suas razões de impugnação, acrescentando, porém, uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido em função de suposta alteração de critério jurídico do lançamento. Os fundamentos e argumentos serão analisados no voto a seguir.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário. Os fundamentos e argumentos serão analisados no voto a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Andressa Paula Senna Lísias**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às condições de admissibilidade da legislação aplicável. Assim, conheço-o e passo a analisá-lo.

I - Nulidade do acórdão recorrido – alteração de critério jurídico do lançamento

Alega o Recorrente em seu Recurso Voluntário que o acórdão proferido pela DRJ seria nulo, uma vez que inovou e alterou o critério jurídico do lançamento, violando o art. 146 do Código Tributário Nacional.

O Recorrente compreende que o v. acórdão recorrido introduziu um novo argumento que jamais havido sido levantado na autuação original e não guarda relação direta com a composição do custo de aquisição da Arysta Brasil. Ou seja, a suposta ausência de comprovação de onerosidade nas operações intermediárias de cessão e transferência do direito creditório entre as empresas do Grupo Platform Specialty Products Corporation (PSP).

Já a PFN, em suas Contrarrazões ao Recurso Voluntário, defende que não haveria nulidade do acórdão, pois, acertadamente, tanto o TVF como a decisão da DRJ afirmam que as operações de cessão de crédito e aporte de capital em Macdermid Holanda não representam prova da quitação do empréstimo dado pela Arysta Japão para a Macdermid Holanda. Sem a quitação do empréstimo, não é possível falar em pagamento do preço pela aquisição da Arysta Brasil.

Enfatiza ainda a PFN que a documentação apresentada pelo Recorrente não prova a existência de substância econômica da operação.

E conclui, por fim, que o grupo econômico montou uma “operação circular” apenas para possibilitar a majoração do custo de aquisição da Arysta Brasil pela Macdermid Holanda, modo a evitar a tributação do ganho de capital decorrente da venda da Arysta Brasil para a UPL.

Pois bem, apresentados o ponto e o contraponto, observo que a Fiscalização considerou que:

- o preço de compra das 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil corresponde a um valor em euros equivalente a R\$ 1,382 bilhão em 27 de dezembro de 2018

- o preço da compra das 7.088.493 ações da Arysta Brasil não foi liquidado pela compradora (MACDERMID HOLANDA)

-Este fato ocorreu porque o valor de R\$ 1,382 bilhão, que seria pago pela MACDERMID HOLANDA (compradora) para a ARYSTA CORPORATION (vendedora), foi objeto de empréstimo concedido pela própria ARYSTA CORPORATION (vendedora).

- E concluiu que a MACDERMID HOLANDA não comprovou o efetivo pagamento pela aquisição da participação; não comprovou esta quantia como custo suportado na aquisição do investimento na Arysta Brasil.

Na sequência do Relatório Fiscal, a Fiscalização demonstra como chegou a essa conclusão. No entanto, antes de apresentá-la a seguir, vale desde já enfatizar o que já constou nas premissas de abertura que dispus acima: o que foi colocado em xeque pela D. Autoridade é a liquidação financeira do valor de R\$ 1,382 bilhão que, no caso, é preço da compra e é também o valor correspondente ao empréstimo contraído pela MacDermid Holanda, dada a forma de quitação estruturada para esse negócio.

A Fiscalização, então, descreve as circunstâncias fáticas e documentos que analisou para chegar à tal conclusão. Transcrevo a análise:

293. No item 3 do referido contrato, é acordado que o preço de compra das 7.088.493 ações do capital social da **Arysta Brasil** corresponde a um valor em euros equivalente a R\$ 1,382 bilhão em 27 de dezembro de 2018.

294. A transferência das 7.088.493 ações da **Arysta Brasil** para a adquirente (**MACDERMID HOLANDA**) foi formalizada através do Termo de Transferência nº 001 datado de 28 de dezembro de 2018.⁹⁸

295. Todavia, o preço da compra das 7.088.493 ações da **Arysta Brasil** não foi liquidado pela compradora (**MACDERMID HOLANDA**).

296. Este fato ocorreu porque o valor de R\$ 1,382 bilhão, que seria pago pela **MACDERMID HOLANDA** (compradora) para a **ARYSTA CORPORATION** (vendedora), foi objeto de empréstimo concedido pela própria **ARYSTA CORPORATION** (vendedora). Este empréstimo foi

formalizado através do documento "Intercompany Note", datado de 28 de dezembro de 2018⁹⁹.

297. Ou seja, a **ARYSTA CORPORATION** estaria:

- a. vendendo sua participação societária na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil) e, ao mesmo tempo;
- b. emprestando o recurso (R\$ 1,382 bilhão) para que a **MACDERMID HOLANDA** (compradora) pudesse adquirir a participação adicional na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil).

298. Em outras palavras: o vendedor da participação (**ARYSTA CORPORATION**, empresa japonesa) estaria emprestando o recurso para a compradora da participação (**MACDERMID HOLANDA**) pagar à própria vendedora da participação (**ARYSTA CORPORATION**).

299. Pelo exposto, entendemos que a **MACDERMID HOLANDA** não comprovou o efetivo pagamento pela aquisição da participação; não comprovou esta quantia como custo suportado na aquisição do investimento na **Arysta Brasil**.

300. Pois bem, para melhor entender a situação, em 10/10/2023 lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 05, e nele foi solicitado esclarecimentos e documentos referentes à liquidação da dívida de R\$ 1.382.000.000,00.

301. Em sua resposta de 03/11/2023, a **UPL** apresentou extrato bancário como comprovante do pagamento de € 1.561.502,92 pela **MACDERMID HOLANDA** para a **ARYSTA CORPORATION** a título de juros acumulados.¹⁰⁰

302. Também, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, apresentou "Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações" celebrado em 28/02/2019 entre:¹⁰¹

- a. MacDermid Agricultural Solutions Netherlands Coöperatief U.A., cooperativa com isenção de responsabilidade regida pelas leis dos Países Baixos, com sede social em Amsterdã, Países Baixos, com endereço comercial em Bredaseweg 185, 4872 LA Etten-Leur, Países Baixos, registrada no Registro Comercial da Câmara de Comércio da Holanda sob nº 61184969 – "**MACDERMID COOPERATIVA**"; e;
- b. **MACDERMID HOLANDA**.

303. No Termo de Acordo, a "**MACDERMID COOPERATIVA**" é chamada de "acionista" e a **MACDERMID HOLANDA** é chamada de "sociedade"

304. Nos considerandos do "Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações" é informado que:

CONSIDERANDOS:

(A) A Acionista (**MACDERMID COOPERATIVA**) é a única detentora de todo capital social emitido da Sociedade (**MACDERMID HOLANDA**), compreendendo 1.000 ações, numeradas de 1 a 1.000 inclusive, com valor nominal de 1 Euro cada (as "Ações")

(B) Com base nos motivos da Acionista, a Acionista (**MACDERMID COOPERATIVA**), em sua qualidade de única acionista da Sociedade (**MACDERMID HOLANDA**), deseja fazer um aporte adicional sobre suas Ações constituindo ágio na emissão de ações e composto por um valor em dinheiro igual ao equivalente em Euros de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (com base na taxa de câmbio JPY/EUR em 31 de janeiro de 2019, sendo \$ 124,76 Ienes = \$ 1,00 Euro), sendo um valor de \$ 317.545.405,58 Euros (o Valor em Dinheiro
(C) A Arysta Japan (**ARYSTA CORPORATION**) disponibilizou para a Sociedade (**MACDERMID HOLANDA**) um empréstimo no valor de principal de \$ 39.616.964.800,00 Ienes, conforme comprovado por uma nota promissória entre sociedades emitida em 28 de dezembro de 2018 (a Nota Promissória)

305. Ou seja, a **MACDERMID COOPERATIVA** aportou na sua investida (**MACDERMID HOLANDA**) um valor equivalente a \$ 39.616.964.800,00 Ienes.

306. E, conforme já sabemos, este valor em Ienes corresponde àquele que a **ARYSTA CORPORATION** emprestou à **MACDERMID HOLANDA** para aquisição de 7.088.493 ações do capital social da **Arysta Brasil** (ressalte-se: foi utilizado pela **MACDERMID HOLANDA** como comprovante de parte do custo de aquisição, no valor de R\$ 1.382.000.000,00, da **Arysta Brasil**)

307. Pelo que se observa, a investidora **MACDERMID COOPERATIVA** aportou recursos em sua investida **MACDERMID HOLANDA** com um título (nota promissória) representando uma dívida da própria **MACDERMID HOLANDA**. Em nenhum momento até o encerramento desta fiscalização houve a apresentação de qualquer comprovação de liquidação deste título perante o credor.

308. Segundo os considerandos do "Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações", foi assim que isso aconteceu:

(D) Na data deste instrumento:

- i) A Arysta Japan (**ARYSTA CORPORATION**) cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória (para que não haja dúvidas, excluindo os juros acumulados, porém não pagos) para a "Arysta UK 6".
- ii) A "Arysta UK 6" distribuiu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para sua única sócia, a Arysta LifeScience UK USD Limited "Arysta UK 5".
- iii) A "Arysta UK 5" cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a "Arysta UK 1".
- iv) A "Arysta UK 1" cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Inc. "ALS Inc. US".
- v) A "ALS Inc. US" aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a "DAF CVNL".
- vi) A "DAF CVNL" aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Netherlands Agricultural Technologies C.V. "NAT CVNL" e
- vii) A "NAT CVNL" aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Acionista (**MACDERMID COOPERATIVA**), e, como resultado, a Acionista (**MACDERMID COOPERATIVA**) possui atualmente um recebível na Sociedade (**MACDERMID HOLANDA**) no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (um Crédito)

(Grifos nossos)

309. E foi com esse crédito, no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes, que a investidora **MACDERMID COOPERATIVA** aportou recursos em sua investida **MACDERMID HOLANDA**. Crédito esse representativo de uma dívida que a **MACDERMID HOLANDA** para com a **ARYSTA**

Operações
analisadas

CORPORATION.

310. Ou seja, a **MACDERMID HOLANDA** informou que havia suportado como custo de aquisição da **Arysta Brasil** o valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (dívida), equivalentes a R\$ 1.382.000.000,00. Esse título correspondia a um crédito da **ARYSTA CORPORATION** que, após passar por vários titulares, retornou para a **MACDERMID HOLANDA** como aporte realizado por sua investidora. Destaque-se que o “aporte de capital em investida realizado com uma dívida da própria investida”, em momento nenhum, teve sua liquidação comprovada.

311. Se esse aporte realizado pela **MACDERMID COOPERATIVA** em sua investida **MACDERMID HOLANDA** foi representado por uma liquidação de um passivo da investida **MACDERMID HOLANDA** (promissória de \$ 39.616.964.800,00 Ienes) seria necessária a comprovação da liquidação financeira deste recebível.

312. Para o caso tratado, o art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014 define que o ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição do bem:

CAPÍTULO XVIII DO GANHO DE CAPITAL

Art. 20. Os ganhos de capital apurados no País por pessoa jurídica domiciliada no exterior estão sujeitos à tributação conforme o disposto neste Capítulo, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

(...)

Art. 23. O ganho de capital auferido no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação em Reais e o custo de aquisição em Reais do bem ou direito.

§ 1º. O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

§ 2º. Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição será igual a zero. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1662, de 30 de setembro de 2016)

§ 3º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 21, o ganho de capital auferido no Brasil será determinado pela diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1664, de 11 de outubro de 2016)

(Grifos nossos)

313. A comprovação do ônus referente à aquisição das 7.088.493 ações do capital social da **Arysta Brasil** (R\$ 1,382 bilhão) é fundamental para que a **MACDERMID HOLANDA** pudesse considerá-lo como componentes do custo de aquisição da **Arysta Brasil**. Pelo exposto, o documento “*Intercompany Note*”, datado de 28 de dezembro de 2018,¹⁰² apresentado como contrato de empréstimo entre **ARYSTA CORPORATION** e **MACDERMID HOLANDA** não atende aos requisitos para utilização como custo de aquisição da **Arysta Brasil** pela **MACDERMID HOLANDA** pela não comprovação de que a dívida de \$ 39.616.964.800,00 Ienes foi liquidada (que o ônus tenha sido efetivamente suportado pela **MACDERMID HOLANDA**).

Ou seja, repassando toda a sequência acima, vê-se que o único foco da Fiscalização foi a liquidação financeira do valor de R\$ 1,382 bilhão. Tanto é que o raciocínio fiscal foi arrematado acima justando retomando a ideia de que não havia tal comprovação, já que apenas o contrato de empréstimo não seria suficiente para evidenciar tal liquidação.

E o que noto e depreendo da sequência acima é que a D. Fiscalização, embora chegue a citar a transmissão de títulos que teria passado por vários titulares – o que a PFN denominou em suas Contrarrrazões de “operação circular” -, esse ponto não foi, definitivamente não foi, adentrado e enfrentado no lançamento. Ou seja, a D. Autoridade notou a presença dessa suposta circulação, mas não adentrou individualmente cada uma dessas operações intermediárias que a comporia. E como adotou essa trilha em seu raciocínio jurídico, entendo que esse fato não foi tido como relevante pela Fiscalização para a fundamentação do auto de infração (um *obiter dictum*).

Se tivesse considerado que essas operações intermediárias eram importantes para a sua disposição de fundamentos, a Fiscalização teria certamente lhes trazido para o cerne de sua fundamentação, deslindando cada contrato e cada detalhe da circulação do crédito. No entanto, não o fez. E como não o fez, não se pode subentender que o teria feito com base em uma única frase dita de passagem na acusação em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da vedação à presunção no direito tributário.

Em suma, **essas operações/transferências “do meio” (ou operações circulares que na verdade são externas à reestruturação aqui tratada) não foram a razão jurídica que serviram de base para respaldar a acusação fiscal.**

Analisando-se o acórdão proferido pela DRJ, observa-se que de início a instância julgadora parte da mesma conclusão a que esta Relatora chegou acima, ou seja, que a razão da autuação é a falta da comprovação do empréstimo, e não essas operações intermediárias que citei anteriormente. Veja-se:

“Mérito da autuação

A Autoridade Lançadora constituiu o crédito tributário de imposto de renda na fonte – IRRF decorrente do ganho de capital auferido pela MACDERMID HOLANDA (pessoa jurídica domiciliada no exterior) na alienação da participação societária da empresa brasileira ARYSTA BRASIL, à vista da falta de comprovação do custo de aquisição de 7.088.493 ações da ARYSTA BRASIL, no montante equivalente a R\$ 1.382.000.000,00, incorrido pela MACDERMID HOLANDA junto a ARYSTA JAPÃO.

Esse componente do custo de aquisição foi desconsiderado pela Fiscalização, **em razão da ausência de comprovação da quitação do empréstimo concedido pela ARYSTA JAPÃO, alienante da participação societária, para a compra do investimento pela MACDERMID HOLANDA.”**

Em outro trecho, a DRJ reitera a mesma premissa:

“a controvérsia cinge-se à aquisição pela MACDERMID HOLANDA de 7.088.493 ações da ARYSTA BRASIL ao custo de US\$ 307.288.655,07 (R\$ 1.382.000.000,00), adquiridas mediante um empréstimo concedido pela ARYSTA CORPORATION (a própria vendedora).

A Fiscalização considerou não haver comprovação desse componente do custo de aquisição por documentação hábil e idônea, **uma vez que não restou comprovada a quitação do empréstimo.** Por consequência, foi atribuído o valor zero a esse custo, nos termos do §2º do art. 23 da IN RFB nº 1455/2014.”

Nada obstante tenha inicialmente delineado e balizada bem a discussão, quando passa a analisar o mérito, algo se desvirtua no raciocínio jurídico engendrado e a instância “a quo” toma a decisão de adentrar operações e fatos que não foram o foco da D. Fiscalização na acusação fiscal. Ou seja, nesse ponto precisamente, o acórdão faz algo que inaugural, ultrapassando aí os limites do lançamento, a meu ver.

Vejamos:

“A Impugnante argumenta que o título de crédito referente ao valor do principal do empréstimo concedido pela ARYSTA CORPORATION à MACDERMID HOLANDA no valor de JPY 39.616.964.800 (equivalente a R\$ 1.382.000.000,00) foi objeto de sucessivas transações de cessão, transferência e contribuição entre empresas do grupo MACDERMID, culminando com a transferência do crédito para a MACDERMID COÖPERATIEF, controladora da MACDERMID HOLANDA.

Os documentos fls. 5808/6071 demonstram a formalização da cessão do título de crédito referente ao empréstimo de forma sucessiva entre as diversas empresas do grupo.

Conforme excertos do Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações celebrado pela MACDERMID HOLANDA e pela MACDERMID COÖPERATIEF reproduzidos a seguir, verifica-se que ficou acordado o aporte de capital da controladora na MACDERMID HOLANDA a título de ágio na emissão e ações, no valor do principal, através do título de crédito referente ao valor do principal da dívida:

ESTE TERMO DE ACORDO E APORTE DE ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES é celebrado, com data de vigência em 28 de fevereiro de 2019 (o “Contrato”),

ENTRE:

(1) **MacDermid Agricultural Solutions Netherlands Coöperatief U.A.**, cooperativa com isenção de responsabilidade regida pelas leis dos Países Baixos, com sede social em Amsterdã, Países Baixos, com endereço comercial em Bredaseweg 185, 4872 LA Etten-Leur, Países Baixos, registrada no Registro Comercial da Câmara de Comércio da Holanda sob nº 61184969 (a “Acionista”); e

(2) **MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V.**, sociedade privada de responsabilidade limitada regida pelas leis dos Países Baixos, com sede social em Amsterdã, Países Baixos, com endereço comercial em Bredaseweg 185, 4872 LA Etten-Leur, Países Baixos, registrada no Registro Comercial da Câmara de Comércio da Holanda sob nº 61196029 (a “Sociedade”),

doravante conjuntamente designadas como as “Partes” e individualmente como uma “Parte”.

CONSIDERANDOS:

(A) A Acionista é a única detentora de todo capital social emitido da Sociedade, compreendendo 1.000 ações, numeradas de 1 a 1.000 inclusive, com valor nominal de 1 Euro cada (as “Ações”).

(B) Com base nos motivos da Acionista, a Acionista, em sua qualidade de única acionista da Sociedade, deseja fazer um aporte adicional sobre suas Ações constituindo ágio na emissão de ações e composto por um valor em dinheiro igual ao equivalente em Euros de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (com base na taxa de câmbio JPY/EUR em 31 de janeiro de 2019, sendo \$ 124,76 Ienes = \$ 1,00 Euro), sendo um valor de \$ 317.545.405,58 Euros (o “Valor em Dinheiro”).

(C) A Arysta LifeScience Corporation (“Arysta Japan”) disponibilizou para a Sociedade um empréstimo no valor de principal de \$ 39.616.964.800,00 Ienes, conforme comprovado por uma nota promissória entre sociedades emitida em 28 de dezembro de 2018 (a “Nota Promissória”).

ISTO POSTO, FICA PACTUADO o quanto segue:

1. NOTIFICAÇÃO. CONTRATO. APORTE. ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES

1.1 Notificação

De acordo com o Artigo 3:94 do Código Civil Holandês, a Acionista neste ato notifica a Sociedade a respeito das cessões do Crédito, conforme previsto no Considerando D, e a Sociedade reconhece dever o Crédito à Acionista.

1.2 Contrato

Sujeitas aos termos e condições deste Contrato, as Partes neste ato concordam que a Acionista aportará o Valor em Dinheiro para a Sociedade.

1.3 Aporte

Sujeita aos termos e condições deste Contrato, a Acionista neste ato aporta o Valor em Dinheiro para a Sociedade, cujo aporte é neste ato aceito pela Sociedade. Como consequência, a Sociedade possui um recebível devido e exigível, em um valor igual ao Valor em Dinheiro, à Acionista (o “Recebível”). A Acionista reconhece dever o Recebível à Sociedade.

1.4 Ágio na Emissão de Ações

A Sociedade registrará o Valor em Dinheiro nos livros da Sociedade e o registrará como ágio pago na emissão das Ações.

Dessa forma, constata-se que o crédito original referente ao empréstimo concedido pela ARYSTA JAPÃO foi transferido à MACDERMID COÖPERATIEF, que por sua vez aumentou o capital da MACDERMID HOLANDA, devedora do crédito, o qual foi integralizado com o recebível.

O balanço patrimonial da MACDERMID HOLANDA, de 31/03/2019 demonstra a evolução do capital social da empresa, com o aumento no valor aproximado do citado aporte:

10 CAPITAL SOCIAL

<i>(em EURO)</i>		
Detalhes	31 de março de 2019	31 de janeiro de 2019
Autorizado, Emitido, Subscrito e Integralizado		
626.667.740 (Período anterior 312.417.498) Ações Societárias de € 1/- cada, totalmente integralizadas	626.667.740	312.417.498
Capital Social Total	626.667.740	312.417.498

Destarte, o aporte de capital na MACDERMID HOLANDA, mediante o título de crédito referente ao empréstimo, resultou na extinção da obrigação, visto que a empresa passou à condição de credora e devedora da mesma dívida.

Apesar da ocorrência formal das operações que resultaram na extinção da obrigação referente ao empréstimo, não consta comprovação da onerosidade nas operações de cessão e transferência dos títulos de crédito.

Vejamos a transcrição de parte do contrato de cessão traduzido, referente à primeira transação (transferência do direito da ARYSTA CORPORATION à ARYSTA UK BRL):

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

CONTRATO DE CESSÃO DE TÍTULO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL

Este CONTRATO DE CESSÃO DE TÍTULO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL ("Contrato"), datado de 28 de fevereiro de 2019 ("Data de Entrada em Vigor"), é celebrado entre a ARYSTA LIFESCIENCE CORPORATION, uma sociedade japonesa ("Cedente") e a ARYSTA LIFESCIENCE U.K. BRL LIMITED, uma sociedade constituída sob as leis da Inglaterra e do País de Gales ("Cessionária").

CONSIDERANDO QUE, a Cedente concedeu, antecipadamente, um empréstimo no valor principal de JPY 39.616.964.800 para a MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V., uma sociedade constituída sob as leis dos Países Baixos ("MASH"), de acordo com um Título entre Sociedades datado de 28 de dezembro de 2018 ("Novo Título");

CONSIDERANDO QUE, de acordo com um Título entre Sociedades datado de 31 de dezembro de 2015 e alterado em 4 de junho de 2018 ("Título 1"), a Cessionária concedeu, antecipadamente, um empréstimo à Cedente no valor principal agregado de US\$ 1.239.008.038, feito em quatro parcelas separadas; e

CONSIDERANDO QUE, a Cedente deseja ceder todos os seus direitos, títulos e participações no valor principal a receber sob o Novo Título à Cessionária na liquidação parcial da Parcela 6 do Título 1.

ISSO POSTO, em contraprestação pelas avenças mútuas contidas neste instrumento e por outra boa e valiosa contraprestação, cujo recebimento e suficiência são neste ato reconhecidos, a Cedente e a Cessionária acordam o quanto segue:

1. A Cedente transfere, cede e entrega irrevogavelmente à Cessionária, e a Cessionária aceita irrevogavelmente todos os direitos, títulos e participações da Cedente no valor principal sob o Novo Título.

2. A Cedente e a Cessionária concordam ainda que a cessão acima será uma liquidação parcial do valor principal em aberto nos termos da Parcela 6 do Título 1. Consequentemente, será considerado que a Cedente efetuou um reembolso de JPY 39.616.964.800 nos termos da Parcela 6 do Título 1, e o valor principal pendente da Parcela 6 do Título 1 é, neste ato, reduzido por um valor igual a JPY 39.616.964.800.

O "Contrato de Cessão de Título e Liquidação Parcial" visto acima contém um acordo, através do qual a cedente ARYSTA CORPORATION transfere o título entre esta sociedade e a MACDERMID HOLANDA, relativo ao empréstimo concedido pela primeira no valor de JPY 39.616.964.800, para a ARYSTA UK BRL, como liquidação parcial de empréstimo concedido pela cessionária no valor de US\$1.239.008.039.

Entretanto, **não foram carreados aos autos elementos comprobatórios a respeito da natureza e da efetividade do empréstimo concedido pela cessionária ARYSTA UK BRL à cedente ARYSTA CORPORATION, imprescindíveis para comprovar o aspecto oneroso da operação. O balanço consolidado da ARYSTA CORPORATION que foi apresentado não se presta a essa finalidade, sendo necessários elementos de prova adicionais, tais como contratos, comprovantes**

da transferência de recursos e quitação do empréstimo, nos termos das avenças formalizadas, de modo a confirmar a ocorrência de fato da operação e sua natureza onerosa.

Conforme visto, a norma tributária exige a comprovação do valor de aquisição do bem com documentação hábil e idônea. Por conseguinte, não basta a mera existência formal da operação de compra do investimento, sendo imprescindível a comprovação da onerosidade para sua inclusão no custo de aquisição.”

De fato, o acórdão recorrido incorre em inovação em relação ao que foi estabelecido na acusação fiscal. O lançamento, como visto, não se insurgiu contra nenhum ponto relacionado com as operações intermediárias de cessão e transferência do direito creditório. Também chega o acórdão recorrido a colocar em questão a “natureza e da efetividade do empréstimo”, pontos que não integraram a controvérsia, haja vista que não haviam sido objeto do lançamento. O único e exclusivo questionamento fiscal era quanto à quitação do empréstimo original tão-somente e nada mais (além do fundamento quanto à falta de propósito comercial). Está claro, por conseguinte, que confrontando auto de infração e acórdão recorrido, houve uma ampliação totalmente indevida e descabida do objeto tratado.

Em outras palavras, analisando as premissas do lançamento, as balizas fáticas e jurídicas estabelecidas pelo Relatório Fiscal, e depois lendo o acórdão recorrido, compreendi que assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de alteração do critério jurídico do lançamento pela DRJ.

Aspectos concernentes às operações intermediárias são estranhos e alheios ao lançamento. Repito: embora haja inúmeras operações intermediárias envolvendo o crédito, isso não teve nenhuma centralidade no raciocínio jurídico traçado pela Fiscalização, e não pode por isso, no avançado da discussão em primeira instância do contencioso administrativo, passar repentinamente a integrar a controvérsia, modificando-a. Não pode a DRJ discordar e fazer caminho diferente do que seguiu a D. Autoridade, agora inaugurando o cenário, considerando importantes as operações intermediárias e passando a problematizá-las.

Isso equivaleria permitir que o julgador instaurasse novas acusações e um novo lançamento em face do responsável tributário brasileiro, o que o Código Tributário Nacional repudia em seu art. 146. E, ademais, tal conduta viola o direito de defesa do contribuinte, já que não pôde se opor a essa nova interpretação (inaugurada pela DRJ) desde sua impugnação como assegura o Decreto 70.235.

Nessa linha, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“NULIDADE POR INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO.

A decisão da DRJ não pode alterar os critérios jurídicos, que corporificam a fundamentação jurídica posta no lançamento tributário, salvo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A DRJ trouxe um enfoque diverso daquele posto no TVF, requalificando os fatos timidamente nele descritos, ao efeito de gerar um novo enquadramento jurídico para a infração. Os novos enquadramentos, extraídos do acórdão, caracterizam inequívoca alteração de critério jurídico, violando a norma do art. 146 do CTN.

A consequência prática disso traduz-se no fato de que o Recorrente não teve a oportunidade de se opor a esses enquadramentos, por ocasião da sua impugnação, que seria o momento próprio para tanto.” (ACÓRDÃO 1102-001.596 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 18 de fevereiro de 2025)

“AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.

Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.” (Acórdão nº 1401-002.822, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 14 de agosto de 2018)

Assim, ante o vício demonstrado, voto por anular o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida pela DRJ, já que as balizas do lançamento foram desrespeitadas e extrapoladas na primeira análise realizada, violando o art. 146 do CTN.

II - Nulidade do lançamento e fundamentos de mérito

O Recorrente alega que haveria nulidade no lançamento, já que não teria havido contraditório durante o procedimento fiscalizatório que lhe permitisse apresentar provas de que a liquidação da operação financeira ora em questão havia ocorrido.

Porém, não vislumbro nulidade do lançamento, já que não houve prejuízo ao contribuinte, que pôde defender-se ao longo do contencioso administrativo tributário, produzindo todas as evidências probatórias necessárias.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o procedimento fiscalizatório, anterior ao auto de infração, é uma fase de natureza investigativa desprovida de garantias processuais tal como ocorre posteriormente no âmbito do processo tributário administrativo:

“PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INVESTIGAÇÃO. CARÁTER INQUISITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. Não há litígio na ação fiscal, não havendo que se falar em litigante ou acusado, mas, simplesmente, investigado. Portanto, não há nessa fase que se argumentar em direito à ampla defesa ou ao contraditório.” (ACÓRDÃO 1401-007.427 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 22 de maio de 2025, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

“DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa. De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em contraditório até o momento da apresentação da impugnação, exceto quando a lei expressamente assim determina.” (Acórdão nº 1401-006.338 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de novembro de 2022, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Portanto, como dito, rejeito a preliminar quanto à suposta nulidade do lançamento.

Passo, então, à análise do mérito do lançamento combatido.

Como visto, o lançamento decorreu basicamente do questionamento fiscal de um dos componentes do custo de aquisição da Arysta Brasil, qual seja, o valor de R\$ 1.382.000.000,00 referente à aquisição de 7.088.493 ações da Arysta Brasil pela MacDermid Holanda.

A Recorrente defende que o valor em questão foi objeto de um empréstimo firmado entre a Arysta Japão e a MacDermid Holanda, que posteriormente foi quitado por meio de um aporte de capital realizado pela MacDermid Coöperatief na MacDermid Holanda, resultando no aumento do capital social da MacDermid Holanda e na emissão de ações da empresa em nome da MacDermid Coöperatief.

Em outras palavras: o que a Recorrente alega é que demonstrou, por meio de documentação hábil e idônea, a MacDermid Holanda firmou um contrato de empréstimo com a Arysta Japão que foi utilizado como forma de pagamento pelas ações adquiridas. Assim, a operação de aquisição teria sido caracterizada pela entrega de um título de dívida emitido pela MacDermid Holanda à Arysta Japão, com previsão de pagamento de juros acumulados até a data de vencimento.

A Fiscalização, diante disso, entende que a liquidação financeira do empréstimo não foi comprovada (“o aporte de capital em investida realizado com uma dívida da própria investida em momento nenhum teve a sua liquidação comprovada”). Há, assim, no centro da acusação uma

questão de natureza fático-probatória que precisaremos aqui deslindar, confrontando a prova que foi produzida no processo.

Analisando os autos, em primeiro lugar, vejo que não se discute o fato de que o pagamento não foi feito com dinheiro, ou com dinheiro próprio. A Fiscalização, como dito, apenas voltou-se contra a comprovação da liquidação do empréstimo e a isso nos ateremos.

Feitas delimitações iniciais, nota-se que, em sua produção de provas, a Recorrente realmente trouxe aos autos os componentes do custo de aquisição da Arysta Brasil demonstrados por documentos hábeis e idôneos. Vejamos.

Em vez de optar por um pagamento imediato em dinheiro (o que é seu direito, dada a legítima autonomia do contribuinte para planejar seus negócios), a MacDermid Holanda firmou um Contrato de Empréstimo com a Arysta Japão, que foi utilizado como forma de pagamento pelas ações adquiridas (**conforme doc. 55 do Relatório Fiscal, fls. 5049/5053**):

INTERCOMPANY NOTE

This Intercompany Note (the “**Intercompany Note**”) is made on **December 28, 2018**,

Between: Arysta LifeScience Corporation
38F St Luke’s Tower
8-1 Akashi-cho, Chuo-ku
Tokyo 104-6591 Japan

As “**Lender**”

And: MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V.
Bredaseweg
4872 LA Etten-Leur
The Netherlands

As “**Borrower**”

FOR VALUE RECEIVED, Borrower hereby promises to pay to the order of Lender or its assigns and to the bank account as Lender shall from time to time designate, the sum of ¥39,616,964,800 (as such amount may be decreased by any prepayments permitted hereunder, the “**Principal Amount**”). The outstanding Principal Amount shall be due and payable by Borrower on June 28, 2019 (the “**Maturity Date**”), or (ii) at the election of Lender, upon the occurrence of an Event of Default (as defined below). Prior to the Maturity Date, interest shall accrue on the outstanding Principal Amount at a rate of 3% per annum. Interest shall be computed for the actual number of days elapsed on the basis of a year consisting of 360 days. Interest will be tracked and paid quarterly, as maintained by Arysta Corporate Treasury.

Foi feita a prova de quitação dos juros do empréstimo por meio do extrato bancário comprovando o pagamento de € 1.561.502,92 pela MacDermid Holanda (**doc. 56 do Relatório Fiscal, fls. 5054/5105 do processo**):

UPL AGRICULTURAL SOLUTIONS HOLDINGS B.V. BLOCK A CLAUDIUS PRINSENLAAN 144 A 4818 CP BREDA NETHERLANDS		Deutsche Bank AG Postbus 12797, 1100 AT Amsterdam-Zuidoost NETHERLANDS Phone +31 (0) 20 5554577 BIC Code DEUTNL2A
		01.07.2021
Account Statement from 02.06.2021 to 01.07.2021		
DB-REF AC10662546-00001		
11.06.21	11.06.21	FX4CASH PAYMENT COUNTERPARTY: /GB23DEUT40508109405111 DEUTGB2LF4C DEUTGB2LXXXX DEUTSCHE BANK AG PAYMENT REFERENCES: → PAYMENT INTEREST / 3241279594 XXXXX DETAILS OF PAYMENTS: EUR 1561502.92/JPY 207989066. RATE 133.198 BEN ARYSTA LIFESCIENCE CORP ORATION NONREF DB-REF RE21061100-11874
		1,561,502.92 -

O Recorrente também apresentou prova de quitação do valor principal devido nesse mútuo. Essa prova foi feita mediante a apresentação do Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações (**conforme doc. 57 do Relatório Fiscal, fls. 5106/5124**). O empréstimo em questão clara e especificamente integrou o objeto negociado, não havendo qualquer dúvida a esse respeito:

ESTE TERMO DE ACORDO E APORTE DE ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES é celebrado, com data de vigência em 28 de fevereiro de 2019 (o “Contrato”),

ENTRE:

(1) **MacDermid Agricultural Solutions Netherlands Coöperatief U.A.**, cooperativa com isenção de responsabilidade regida pelas leis dos Países Baixos, com sede social em Amsterdã, Países Baixos, com endereço comercial em Bredaseweg 185, 4872 LA Etten-Leur, Países Baixos, registrada no Registro Comercial da Câmara de Comércio da Holanda sob nº 61184969 (a “Acionista”); e

(2) **MacDermid Agricultural Solutions Holdings B.V.**, sociedade privada de responsabilidade limitada regida pelas leis dos Países Baixos, com sede social em Amsterdã, Países Baixos, com endereço comercial em Bredaseweg 185, 4872 LA Etten-Leur, Países Baixos, registrada no Registro Comercial da Câmara de Comércio da Holanda sob nº 61196029 (a “Sociedade”),

doravante conjuntamente designadas como as “Partes” e individualmente como uma “Parte”.

CONSIDERANDOS:

(A) A Acionista é a única detentora de todo capital social emitido da Sociedade, compreendendo 1.000 ações, numeradas de 1 a 1.000 inclusive, com valor nominal de 1 Euro cada (as “Acções”).

(B) Com base nos motivos da Acionista, a Acionista, em sua qualidade de única acionista da Sociedade, deseja fazer um aporte adicional sobre suas Ações constituindo do ágio na emissão de ações e composto por um valor em dinheiro igual ao equivalente em Euros de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (com base na taxa de câmbio JPY/EUR em 31 de janeiro de 2019, sendo \$ 124,76 Ienes = \$ 1,00 Euro), sendo um valor de \$ 317.545.405,58 Euros (o “Valor em Dinheiro”).

(C) A Arysta LifeScience Corporation (“Arysta Japan”) disponibilizou para a Sociedade um empréstimo no valor de principal de \$ 39.616.964.800,00 Ienes conforme comprovado por uma nota promissória entre sociedades emitida em 28 de dezembro de 2018 (a “Nota Promissória”).

(D) Na data deste instrumento:

i) A Arysta Japan cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória (para que não haja dúvidas, excluindo os juros acumulados, porém não pagos) para a Arysta LifeScience UK BRL Limited (“Arysta UK 6”);

ii) A Arysta UK 6 distribuiu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal

recebível segundo a Nota Promissória para sua única sócia, a Arysta LifeScience UK USD Limited (“Arysta UK 5”);

iii) A Arysta UK 5 cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Global Limited (“Arysta UK 1”);

iv) A Arysta UK 1 cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Inc. (“ALS Inc. US”);

v) A ALS Inc. US aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Dutch Agricultural Formations C.V. (“DAF CV NL”);

vi) A DAF CV NL aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Netherlands Agricultural Technologies C.V. (“NAT CV NL”); e

vii) A NAT CV NL aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Acionista, e, como resultado, a Acionista possui atualmente um recebível na Sociedade no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (um “Crédito”).

(E) A fim de cumprir sua obrigação de amortizar o valor principal segundo a Nota Promissória, a Sociedade deseja reembolsar o Crédito para a Acionista.

(F) As Partes neste ato desejam celebrar um contrato, por meio do qual (i) a Acionista aporta o Valor em Dinheiro para a Sociedade e (ii) a Sociedade utiliza o Valor em Dinheiro para reembolsar o Crédito, mediante os termos e condições previstos neste Contrato.

E houve a quitação, mediante uma espécie de capitalização da dívida, pois o empréstimo foi transferido pelo seu credor (Arysta Japão) e por fim esse crédito foi utilizado pela MacDermid Coöperatief para para subscrever capital na MacDermid Holanda:

2. PAGAMENTO E QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA

2.1 Forma de Pagamento

A Acionista e a Sociedade neste ato concordam que o pagamento do Recebível e do Crédito ocorra por meio de compensação do Recebível com o Crédito. A Acionista e a Sociedade neste ato confirmam e concordam que a taxa de câmbio aplicável para tal compensação é a taxa de câmbio JPY/EUR de 31 de janeiro de 2019, sendo \$ 124,76 Ienes = \$ 1,00 Euro.

2.2 Pagamento e Quitação da Nota Promissória

A Sociedade e a Acionista neste ato compensam a obrigação da Sociedade de pagar o Crédito com a obrigação da Acionista de pagar o Recebível, após o qual o valor de principal da Nota Promissória será considerado satisfeito e quitado integralmente, e o único valor em aberto segundo a Nota Promissória será o valor dos juros acumulados até a data deste instrumento (que são passíveis de pagamento pela Sociedade à Arysta Japan).

2.3 Quitação

A Acionista e a Sociedade neste ato concedem quitação entre si por suas obrigações mútuas de pagamento nos termos do Recebível e do Crédito.

Como se vê acima, houve uma compensação e o empréstimo foi quitado/extinto.

Por último, o Recorrente trouxe a comprovação contábil da quitação do valor principal, apresentando o Balanço Patrimonial Auditado da MacDermid Holanda de 31.3.2019 (**e-fls 5.989**):

MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS HOLDINGS B.V.
Balance Sheet as at 31st March, 2019

10 SHARE CAPITAL		
(In EURO)		
Particulars	31st March 2019	31st January 2019
Authorized, Issued, Subscribed and Paid up		
626,667,740 (Previous period 312,417,498) Equity Shares of EUR 1/- each, fully paid-up	626,667,740	312,417,498
Total Share Capital	626,667,740	312,417,498
(a) Reconciliation of equity shares outstanding at the beginning and at the end of the period		
Particulars	31st March 2019	31st January 2019
Outstanding at the beginning of the period	312,417,498	312,417,498
Add / (Less):	314,250,242	-
Outstanding at the end of the period	626,667,740	312,417,498

Assim, na visão desta Relatora, restou certo e suficientemente comprovado que o empréstimo foi liquidado.

Não fosse ainda o bastante, posteriormente, o **Laudo (fls. 6124/6389)** elaborado pela Auditoria Ernest & Young também atestou que o Balanço Patrimonial da MacDermid Holanda de 31.3.2019 é apto e suficiente para comprovar a liquidação financeira da transação, tornando legítima a inclusão desse valor na composição do custo de aquisição da Arysta Brasil segundo o § 1º do artigo 23 da IN 1.455/14:



Ernst & Young
Assessoria Empresarial
Ltda.

Tel: +55 11 2573 0000
Fax: +55 11 2573 0000
ey.com.br

Inclusive, a Cláusula 2 do Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações é clara no sentido de promover a quitação do Valor Principal originariamente devido entre a Arysta Japão e a Mash BV.

O balanço patrimonial auditado da Mash BV de 31.3.2019 ("Independent Auditor's Report on Special Purpose Financial Information Prepared for Consolidation Purposes", em anexo) retrata a evolução do capital social da empresa, abrangendo tanto a situação prévia à celebração do Termo de Acordo e de Aporte de Ágio na Emissão de Ações quanto a posterior, após a quitação do valor principal do empréstimo originalmente contraído com a Arysta Japão.

Ao analisar o balanço patrimonial verificamos um aumento de capital na Mash BV no valor de 314.250.242 EUR. Verifica-se que há uma pequena diferença, se compararmos com o montante informado no Acordo de Aporte de Capital com Ágio na Emissão de Ações. Essa diferença resulta das variações na taxa de câmbio entre janeiro e março de 2019, o período em que houve a conversão das moedas para fins da demonstração financeira. O balanço patrimonial em questão não fixa uma taxa de câmbio específica, diferentemente do Acordo previamente mencionado. Segundo o Acordo de Aporte de Capital com Ágio na Emissão de Ações, a taxa de câmbio aplicável foi fixada em 124,76 ienes japoneses (JPY) para cada euro (EUR) em 31 de janeiro de 2019. Com base nessa taxa, o montante de 39.616.864.800 JPY, correspondente ao Valor Principal originário do empréstimo entre a Arysta Japão e a Mash BV, seria equivalente a 317.545.405 EUR. Levando em conta que o acordo foi ratificado em março de 2019 e não em janeiro, observa-se que a taxa de câmbio do iene em relação ao euro variou aproximadamente entre 124,24 e 127,33 durante esse intervalo de tempo.

Portanto, a aparente disparidade observada se deve exclusivamente às flutuações cambiais. A alteração na taxa de câmbio, nesse contexto, não compromete a comprovação de que o empréstimo foi efetivamente liquidado em termos financeiros.

Por essa razão, entendemos que o montante de R\$ 1.382.000.000,00 deveria compor o custo de aquisição, uma vez em que existe documentação para comprovar a liquidação financeira da transação realizada pela UPL.

O Laudo da Auditoria Ernest & Young atesta, como visto, que o valor de R\$ 1.382.000.000,00, que resulta da aquisição das ações, deve ser reconhecido como parte do custo de aquisição.

Como consequência disso, inexistente ganho tributável na operação, o que, por seu turno, torna clara a improcedência do auto de infração.

Por fim, a Fiscalização chega a discorrer no auto de infração sobre suposta ausência de propósito negocial. No entanto, visualizo uma concatenação dos acontecimentos e eventos societários que tudo levam a crer que as operações tinham um sentido empresarial e uma lógica negocial nesse caso. Longe de serem operações engendradas com o específico e exclusivo propósito de obter benefício tributário, havia um contexto de reestruturação de negócios que era inclusive global. Não vejo, assim, nenhum fundamento legítimo ou evidência contundente, por parte da Fiscalização, apto a infirmar o argumento do contribuinte de que estratégia foi escolhida com o objetivo de assegurar uma integração comercial mais ágil e eficiente na proteção de cultivos.

Ademais, não houve qualificação da multa, estando ausentes dolo, fraude e simulação, segundo o próprio raciocínio da Fiscalização. Portanto, não há de fato qualquer razão minimamente fundada para desconsiderar a legitimidade dos motivos apresentados pelo Recorrente de que as operações foram levadas a efeito com vistas a concretizar o projeto de reestruturação global do Grupo UPL.

Entendo, assim, que essas ora apresentadas são razões suficientes e determinantes para o cancelamento do lançamento, já que foram justamente essas premissas ora afastadas que serviram de pilares para as exigências de IRRF lançadas pela Fiscalização.

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, redator designado

Início parabenizando a I. Relatora pelo sempre bem fundamentado voto, contudo, nas discussões no decorrer do julgamento, o colegiado, na sua maioria entendeu que o Acórdão recorrido não apresentava vício relacionado a alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146

do CTN, e por voto de qualidade, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário, discordando da análise da Relatora.

Dessa forma, esse voto abordará os dois pontos acima descritos.

Nulidade por alteração do critério jurídico inicialmente adotado (art. 146)

A fiscalização constatou que a alienação pela MACDERMID HOLANDA da Arysta Brasil para a Recorrente gerara ganho de capital e, sendo a alienante pessoa jurídica domiciliada no exterior, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.833/2003, havia obrigatoriedade de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital pela adquirente, no caso a Recorrente.

Sendo o ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição do bem, a Fiscalização intimou, no curso do procedimento, a Recorrente a apresentar o preço de aquisição pago pela MACDERMID HOLANDA na aquisição da sua participação na Arysta Brasil e o valor que compõe o preço recebido pela MACDERMID HOLANDA pela alienação de sua participação na Arysta Brasil (valor pago pela UPL).

Da análise das respostas, a Fiscalização considerou que na composição dos custos não houve a comprovação do efetivo pagamento pela aquisição, baseado no fato de que foi identificado que **a própria vendedora emprestou recursos para compradora** através de uma série de cessão de créditos entre empresas do mesmo grupo, finalizando com a cessão de crédito entre a vendedora e compradora, conforme trecho abaixo do Relatório Fiscal:

295. Todavia, o preço da compra das 7.088.493 ações da Arysta Brasil não foi liquidado pela compradora (MACDERMID HOLANDA).

296. Este fato ocorreu porque o valor de R\$ 1,382 bilhão, que seria pago pela MACDERMID HOLANDA (compradora) para a ARYSTA CORPORATION (vendedora), foi objeto de empréstimo concedido pela própria ARYSTA CORPORATION (vendedora). Este empréstimo foi formalizado através do documento "Intercompany Note", datado de 28 de dezembro de 201899.

297. Ou seja, a ARYSTA CORPORATION estaria:

- a. vendendo sua participação societária na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil) e, ao mesmo tempo;
- b. emprestando o recurso (R\$ 1,382 bilhão) para que a MACDERMID HOLANDA (compradora) pudesse adquirir a participação adicional na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil).

298. Em outras palavras: o vendedor da participação (ARYSTA CORPORATION, empresa japonesa) estaria emprestando o recurso para a compradora da participação (MACDERMID HOLANDA) pagar à própria vendedora da participação (ARYSTA CORPORATION).

(...)

310. Ou seja, a MACDERMID HOLANDA informou que havia suportado como custo de aquisição da Arysta Brasil o valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (dívida), equivalentes a R\$ 1.382.000.000,00. Esse título correspondia a um crédito da ARYSTA CORPORATION que, após passar por vários titulares, retornou para a MACDERMID HOLANDA como aporte realizado por sua investidora. Destaque-se que o “aporte de capital em investida realizado com uma dívida da própria investida”, em momento nenhum, teve sua liquidação comprovada.

A Recorrente se defende sob a tese de que o custo foi comprovado pela quitação do empréstimo através da conversão da dívida em capital social proveniente de um aporte de capital.

A DRJ manteve a autuação pela ausência de comprovação do pagamento pelo custo de aquisição, discorre no voto das operações antecedentes à quitação do empréstimo supracitado e conclui: “Apesar da ocorrência formal das operações que resultaram na extinção da obrigação referente ao empréstimo, não consta comprovação da onerosidade nas operações de cessão e transferência dos títulos de crédito.” Esse foi o motivo da alegado pela Recorrente para arguir nulidade, nos termos do art. 146 do CTN, pois, no seu entendimento, a DRF alterou o critério jurídico ao proceder a análise das operações de cessão de crédito intermediárias, como se extrai do trecho abaixo do Recurso Voluntário:

55. Ao invés de reconhecer a improcedência do lançamento diante da apresentação de documentação que comprovou a quitação do empréstimo contraído junto à Arysta Japão, o v. Acórdão recorrido alterou o critério jurídico do lançamento e manteve a autuação com base em um novo argumento, qual seja, a suposta ausência de comprovação de onerosidade nas **operações intermediárias** de cessão e transferência do direito creditório entre as empresas do Grupo PSP, que sequer estão relacionadas à quitação do Valor Principal do empréstimo.

(...)

(B) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO: Alteração do critério jurídico e ausência de motivação do ato administrativo – teoria dos motivos determinantes (...)

70. Contudo, ao invés de reconhecer a improcedência do lançamento diante da constatação da quitação do empréstimo, o v. Acórdão recorrido introduziu um novo argumento, que jamais foi levantado na autuação original e não guarda relação direta com a composição do custo de aquisição da Arysta Brasil: a suposta

ausência de comprovação de onerosidade nas **operações intermediárias** de cessão e transferência do direito creditório entre as empresas do Grupo PSP.

A leitura da Recorrente foi encampada pela Relatora confirmando no seu voto que a Fiscalização, nas suas palavras: *“embora cheque a citar a transmissão de títulos que teria passado por vários titulares – o que a PFN denominou em suas Contrarrazões de “operação circular” – esse ponto não foi adentrado e enfrentado no lançamento.” (grifos do original)*

Para Relatora o fato de o Acórdão recorrido adentrar na análise de operações intermediárias de cessão e transferência do direito creditório entre as empresas do grupo econômico, alterou indevidamente o critério jurídico do lançamento, conforme mais um trecho do voto: *“O lançamento, como visto, não se insurgiu contra nenhum ponto relacionado com as operações intermediárias de cessão e transferência do direito creditório.” (grifos do original)*

Aduz que agindo dessa forma, a DRJ promoveu *“novas acusações”*, violando o direito de defesa do contribuinte, repudiado no CTN através do seu art. 146.

Ocorre que o entendimento da maioria dos integrantes da turma foi contrário a arguição da nulidade, tendo os debates girando em torno da diferença entre a matéria discutida no processo e os fundamentos adotados no acórdão.

No TVF, a Fiscalização apresenta as inúmeras camadas internas de cessões de crédito entre empresas do mesmo grupo econômico que antecederam ao aporte de capital que supostamente provariam o custo de aquisição do investimento, ou seja, a situação foi abordada no curso da fiscalização e descrito no TVF.

308. Segundo os considerandos do “Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações”, foi assim que isso aconteceu:

(D) Na data deste instrumento:
 i) A Arysta Japan (**ARYSTA CORPORATION**) cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória (para que não haja dívidas, excluindo os juros acumulados, porém não pagos) para a “Arysta UK 6”.
 ii) A **“Arysta UK 6”** distribuiu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para sua única sócia, a Arysta LifeScience UK USD Limited “Arysta UK 5”
 iii) A **“Arysta UK 5”** cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “Arysta UK 1”
 iv) A **“Arysta UK 1”** cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Inc. “ALS Inc. US”
 v) A **“ALS Inc. US”** aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “DAF CVNL”
 vi) A **“DAF CVNL”** aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Netherlands Agricultural Technologies C.V. “NAT CVNL” e
 vii) A **“NAT CVNL”** aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA), e, como resultado, a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA) possui atualmente um recebível na Sociedade (MACDERMID HOLANDA) no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (um Crédito)

(Grifos nossos)

A DRJ, no Acórdão, apenas descreve as operação que antecederam o aporte de capital que na tese defensiva justificaria o custo de aquisição.

A redação do art. 146 expressa que só ocorre inovação quando se identifica uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa.

Efetivamente não é o que se apresenta no presente caso.

A DRJ, ao analisar com mais detalhes as chamadas operações intermediárias, pode até ser considerada uma inovação em relação ao lançamento, pois não houve o aprofundamento por parte da Autoridade Fiscal, contudo não há que se falar em modificação nos critérios jurídicos, isso porque as operações intermediárias de cessão de crédito não foram o fundamento do lançamento e sim a não comprovação do efetivo pagamento pela aquisição da participação, ou seja, a Recorrente não comprovou o custo suportado na aquisição do investimento.

Os esclarecimentos adicionais efetuados pela DRJ não alteraram a fundamentação usada no lançamento, tão somente o cumprimento pela Autoridade julgadora de analisar com a maior profundidade a questão posta em debate.

Por esses motivos, afasto a nulidade arguida referente a inovação de critérios jurídicos do lançamento.

Mérito

Como descrito, o lançamento fiscal em função da não retenção e recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.833/2003.

A fiscalização identificou ganho de capital no processo de aquisição de parte da ARYSTA BRASIL pela UPL (Recorrente) da empresa MACDERMID HOLANDA (alienante domiciliada no exterior).

No processo de apuração do ganho de capital, que consiste na simples diferença positiva entre valor da alienação e o custo de aquisição do bem, a fiscalização questionou a Recorrente sobre informações relacionadas à operação de venda da participação, tais como o preço de aquisição pago e o valor que compõe o preço recebido.

A Recorrente ao ser questionada informa que a operação gerara prejuízo ao invés de ganho de capital e apresenta os números que suportavam essa informação:

Passo 1 Cálculo do Custo de Aquisição					Documento de referência	
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)		
03/11/2014	110.880.000,00	USD	2,3615	261.843.120,00		III.X Contribution agreement (Doc 01; Doc 02; Doc 03)
03/11/2014	10.957.320,00	USD	2,5165	27.574.095,78		III.X Contribution agreement (Doc 06; Doc 05)
18/12/2015	1.230.000,00	USD	3,9056	4.803.888,00		
27/12/2018	307.288.655,67	EUR	4,4974	1.382.000.000,00		III.X Contribution agreement (Doc 07; Doc08; Doc 09)
Total				1.676.221.103,78	A	

Passo 2 Valor de Alienação					Documento de referência	
Data da Transação	Valor da Operação	Moeda	Câmbio BRL	Valor da Operação (R\$)		
	423.315.719,00	USD	3,757	1.590.397.156,28		III.X SPA UPLxMacDermid Arysta Acquisition
Total				1.590.397.156,28	B	III.X Contrato de Câmbio

Passo 3 Cálculo do Ganho ou Perda de Capital		Documento de referência	
B Valor de alienação	1.590.397.156,28		III.X SPA UPLxMacDermid Arysta Acquisition
A Custo de Aquisição	1.676.221.103,78		III.X Contrato de Câmbio
D = A x C Ganho/(Perda) de Capital	- 85.823.948		
C x 15% IRRF recolhido	-		

O valor de R\$ 1.590.397.156,28 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente ao preço de venda não foi objeto de questionamentos adicionais ou controvérsias pela Fiscalização.

Das parcelas referentes à composição do custo de aquisição, o valor de R\$ 1.382.000.000,00 foi desconsiderado pela fiscalização pela ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Ao descrever suas constatações, a Fiscalização identificou que na documentação apresentada pela Recorrente ficou evidenciado que a própria vendedora estaria emprestando recursos à compradora para pagar a operação.

295. Todavia, o preço da compra das 7.088.493 ações da Arysta Brasil não foi liquidado pela compradora (MACDERMID HOLANDA).

296. Este fato ocorreu porque o valor de R\$ 1,382 bilhão, que seria pago pela MACDERMID HOLANDA (compradora) para a ARYSTA CORPORATION (vendedora), foi objeto de empréstimo concedido pela própria ARYSTA CORPORATION (vendedora). Este empréstimo foi formalizado através do documento "Intercompany Note", datado de 28 de dezembro de 201899.

297. Ou seja, a ARYSTA CORPORATION estaria:

- a. vendendo sua participação societária na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil) e, ao mesmo tempo;
- b. emprestando o recurso (R\$ 1,382 bilhão) para que a MACDERMID HOLANDA (compradora) pudesse adquirir a participação adicional na Arysta Brasil (7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil).

298. Em outras palavras: o vendedor da participação (ARYSTA CORPORATION, empresa japonesa) estaria emprestando o recurso para a compradora da participação (MACDERMID HOLANDA) pagar à própria vendedora da participação (ARYSTA CORPORATION).

Antes da lavratura da autuação, a fiscalização ofereceu a oportunidade de a Recorrente apresentar seus esclarecimentos sobre a situação constatada.

A Recorrente apresentou o extrato bancário com o comprovante de pagamento de € 1.561.502,92 pela MACDERMID HOLANDA para a ARYSTA CORPORATION a título de juros acumulados, apresentou também o “*Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações*” em que consta o aporte de um valor equivalente a \$ 39.616.964.800,00 Ienes da MACDERMID COOPERATIVA na MACDERMID HOLANDA.

A Fiscalização verificou que esse valor aportado é o valor exato que a ARYSTA CORPORATION emprestou à MACDERMID HOLANDA para aquisição de 7.088.493 ações do capital social da ARYSTA BRASIL.

Ou seja:

307. Pelo que se observa, a investidora MACDERMID COOPERATIVA aportou recursos em sua investida MACDERMID HOLANDA com um título (nota promissória) representando uma dívida da própria MACDERMID HOLANDA. Em nenhum momento até o encerramento desta fiscalização houve a apresentação de qualquer comprovação de liquidação deste título perante o credor.

Ainda no “*Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações*” está descrito todo o percurso de cessões de crédito entre empresas do mesmo grupo econômico até o momento em que houve o aporte de capital, no qual a Recorrente entende que teria ocorrido a comprovação do do custo de aquisição:

308. Segundo os considerandos do “*Termo de Acordo e Aporte de Ágio na Emissão de Ações*”, foi assim que isso aconteceu:

(D) Na data deste instrumento:

i) A *Arysta Japan (ARYSTA CORPORATION) cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória (para que não haja dívidas, excluindo os juros acumulados, porém não pagos) para a “Arysta UK 6”.*

ii) A *“Arysta UK 6” distribuiu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para sua única sócia, a Arysta LifeScience UK USD Limited “Arysta UK 5”*

iii) A *“Arysta UK 5” cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “Arysta UK 1”*

iv) A *“Arysta UK 1” cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Arysta LifeScience Inc. “ALS Inc. US”*

v) A *“ALS Inc. US” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a “DAF CVNL”*

vi) A *“DAF CVNL” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Netherlands Agricultural Technologies C.V. “NAT CVNL” e*

vii) A *“NAT CVNL” aportou e cedeu todos os seus direitos, titularidades e participações no valor de principal recebível segundo a Nota Promissória para a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA) e, como resultado, a Acionista (MACDERMID COOPERATIVA) possui atualmente um recebível na Sociedade (MACDERMID HOLANDA) no valor de \$ 39.616.964.800,00 Ienes (um Crédito)*

(Grifos nossos)

309. E foi com esse crédito, no valor de \$ 39.616.964.800,00 lenes, que a investidora MACDERMID COOPERATIVA aportou recursos em sua investida MACDERMID HOLANDA. Crédito esse representativo de uma dívida que a MACDERMID HOLANDA para com a ARYSTA CORPORATION.

Ao final a Fiscalização conclui que **NÃO houve a comprovação da liquidação financeira** da promissória de \$ 39.616.964.800,00 lenes do aporte realizado pela MACDERMID COOPERATIVA em sua investida MACDERMID HOLANDA.

313. A comprovação do ônus referente à aquisição das 7.088.493 ações do capital social da Arysta Brasil (R\$ 1,382 bilhão) é fundamental para que a MACDERMID HOLANDA pudesse considera-lo como componentes do custo de aquisição da Arysta Brasil. Pelo exposto, o documento “Intercompany Note”, datado de 28 de dezembro de 2018, apresentado como contrato de empréstimo entre ARYSTA CORPORATION e MACDERMID HOLANDA não atende aos requisitos para utilização como custo de aquisição da Arysta Brasil pela MACDERMID HOLANDA pela não comprovação de que a dívida de \$ 39.616.964.800,00 lenes foi liquidada (que o ônus tenha sido efetivamente suportado pela MACDERMID HOLANDA)

A tese da defesa foi que a comprovação ocorreu por uma espécie de “*capitalização da dívida*” através da transferência de um empréstimo entre a ARYSTA JAPÃO e a MACDERMID COÖPERATIEF para subscrever capital na MACDERMID HOLANDA:

22. No entanto, buscando maiores esclarecimentos com relação ao valor incorrido com a aquisição de 7.088.493 ações da Arysta Brasil, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 5, solicitando a apresentação de evidências que comprovassem o efetivo pagamento relacionado à aquisição da participação.

23. Diante disso, a Recorrente esclareceu que, ao invés de um pagamento imediato em dinheiro, a MacDermid Holanda firmou um Contrato de Empréstimo com a Arysta Japão (doc. nº 20 da Impugnação), que foi utilizado como forma de pagamento pelas ações adquiridas. Conforme se extrai da documentação apresentada, os termos do empréstimo eram os seguintes:

A Recorrente aduz que a comprovação da quitação do empréstimo também restaria comprovada através do registro contábil no Balanço Patrimonial da MACDERMID HOLANDA em 31/03/2019:

34. O balanço patrimonial auditado da MacDermid Holanda de 31.3.2019 (doc. nº 33 da Impugnação) comprova a capitalização da dívida (com o aumento do capital social da MacDermid Holanda) e a consequente compensação/quitação do Valor Principal do empréstimo. Após a operação descrita acima, o capital social da MacDermid Holanda passou de 312,417,498 ações (janeiro/2019) para 626,667,740 ações (março/2019), resultado da emissão de 314,250,242 ações. Veja-se:

10 SHARE CAPITAL		
(In EURO)		
Particulars	31st March 2019	31st January 2019
<u>Authorized, Issued, Subscribed and Paid up</u>		
626,667,740 (Previous period 312,417,498) Equity Shares of EUR 1/- each, fully paid-up	626,667,740	312,417,498
Total Share Capital	626,667,740	312,417,498

(a) Reconciliation of equity shares outstanding at the beginning and at the end of the period

Particulars	31st March 2019	31st January 2019
Outstanding at the beginning of the period	312,417,498	312,417,498
Add / (Less):	314,250,242	-
Outstanding at the end of the period	626,667,740	312,417,498

A DRJ pontuou precisamente que o Balanço consolidado da ARYSTA CORPORATION NÃO se prestaria para comprovação da onerosidade da operação, alertando a Recorrente desse fato.

“Destarte, o aporte de capital na MACDERMID HOLANDA, mediante o título de crédito referente ao empréstimo, resultou na extinção da obrigação, visto que a empresa passou à condição de credora e devedora da mesma dívida. Apesar da ocorrência formal das operações que resultaram na extinção da obrigação referente ao empréstimo, **não consta comprovação da onerosidade nas operações de cessão e transferência dos títulos de crédito.**

(...)

Conforme visto, a norma tributária exige a comprovação do valor de aquisição do bem com documentação hábil e idônea. Por conseguinte, **não basta a mera existência formal da operação de compra do investimento, sendo imprescindível a comprovação da onerosidade para sua inclusão no custo de aquisição.**

(Griffou-se)

Em sede recursal, a Recorrente poderia ter produzido novas provas da onerosidade da operação de modo a sepultar as pretensões fiscais, contudo optou por manter a tese defensiva.

O fato é que no entendimento de parte dos integrantes do colegiado as operações de cessão de crédito e aporte de capital em MACDERMID HOLANDA não representam prova da quitação do empréstimo dado pela ARYSTA JAPÃO para a MACDERMID HOLANDA.

E sem a quitação do empréstimo, não é possível falar em pagamento do preço pela aquisição da ARYSTA BRASIL e por consequência a não comprovação da parcela de R\$ 1.382.000.000,00 no custo de aquisição, sendo correta a sua exclusão pela Fiscalização na apuração do ganho de capital.

Ao final, sempre importante a ressalva da jurisprudência administrativa consolidada de que julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais foi decidido o contencioso, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza